



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**LAILA ZAPPELINI ALVES SILVA**

**INSTITUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA:  
O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Braço do Norte

2017

**LAILA ZAPPELINI ALVES SILVA**

**INSTITUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA:  
O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Patrícia Christina de Mendonça Fileti Pereira, Esp.

Braço do Norte

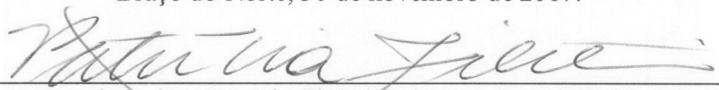
2017

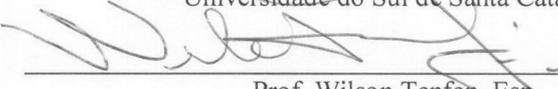
**LAILA ZAPPELINI ALVES SILVA**

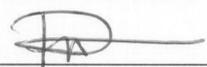
**INSTITUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA:  
O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 30 de novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Professora e orientadora Patricia Christina de Mendonça Fileti Pereira, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Wilson Tenfen, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Paulo Henrique Rocha Scott, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

A você, Maurício, que com seu coração  
bondoso e sincero me fascina todos os dias!

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é um ato de humildade, que poucos tem praticado, porém, ele engrandece a alma do que pratica e do que recebe.

Agradeço a Deus, princípio, meio e fim, por ter iluminado meus caminhos e dar-me criatividade, paciência e sabedoria para que se tornasse possível a conclusão deste trabalho acadêmico; acredito sim que minha inspiração e superação tenham a contribuição Divina.

Ao meu marido, Maurício, meu príncipe, pela sua dedicação ao trabalho junto à Previdência Social brasileira e por ser a razão do meu entusiasmo e também meu porto seguro: “Para onde fores irei,[...] teu caminho o meu será”.

Aos meus familiares, pelo maravilhoso ensinamento de que valem o que somos e não por aquilo que temos.

Aos amigos do grupo Sal da Terra, vocês formam a família que eu escolhi... A do coração!

Aos amigos que a vida trouxe e também aos que ela levou, pois cada um deixou ou levou algum aprendizado e contribuiu para formar o ser humano que sou.

A minha orientadora Patrícia Fileti, pela parceria de sempre e exemplo de humanidade. Você representa que apenas palavras bonitas não bastam.

A Universidade do Sul de Santa Catarina, pelos seus professores e funcionários diversos; aqui passei boa parte da vida, afinal, são muitos anos de aprendizado em diversas áreas junto à instituição.

As amizades conquistadas durante os anos do curso, principalmente aos colegas de sala de aula, pessoas que passaram a fazer parte da história da minha vida.

A todos vocês, os mais sinceros agradecimentos!

*“De todas as traições contra a humanidade, nenhuma é pior que a de quem utiliza sua força intelectual para impedir o desenvolvimento de seus irmãos menos favorecidos”.*

*(William E. Channing).*

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo a construção de uma tese menos lesiva ao trabalhador brasileiro, em comparação à apresentada na proposta de Emenda a Constituição - PEC 287/2016, no que se refere à instituição da idade mínima para a aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Quanto ao método, o nível de pesquisa utilizado foi a exploratória; sendo que a abordagem é a qualitativa. No que se refere ao procedimento de coleta de dados, em virtude da escolha da proposta de Emenda Constitucional e de dados disponíveis no sítio da OCDE como fonte para análise da pesquisa, classifica-se esta como documental, e também bibliográfica em razão da fundamentação teórica que norteia os estudos. Os resultados apresentam-se no decorrer da pesquisa, sendo possível constatar que a qualidade de vida do brasileiro é infinitamente desigual em relação aos países que compõem a OCDE e também em relação à média dos que foram avaliados pela organização na presente pesquisa. Importante destacar que os índices apurados pela organização não são as medidas utilizadas como base na exposição de motivos contida na proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 (PEC 287), porém apenas o quesito idade mínima. Sendo assim, considera-se que a proposta governamental é demasiadamente lesiva ao trabalhador brasileiro. Desta maneira, conclui-se que é necessária a instituição de uma idade mínima para aposentação que seja condizente com a realidade brasileira.

Palavras-chave: Aposentadoria. Idade Mínima. PEC 287/2016. OCDE.

## **ABSTRACT**

This academic work aimed to reach a less injurious thesis to the Brazilian workers, in comparison to the presented one by the proposed Constitutional Amendment – PCA 287/2016, regarding to the institution of the minimum age to retirement in General Management of Social Security. According to the method, this research was exploratory and qualitative. The data were collected on the proposed Constitutional Amendment and on the OECD – Organization for Economic Cooperation and Development website as a source of research, so it is classified as documental and also bibliographic, according to the theoretical foundation that leads this study. The results are presented during the research, where it was possible to verify that the Brazilian quality of life is infinitely inferior in comparison to the members of OECD and also regarding to the average of the countries evaluated by the organization in this research. It is important to highlight that the items accurred by the organization are not the used one as a basement of the thesis exposed by the proposed Constitutional Amendment 287/2016 (PCA 287), except the item minimum age. Therefore, it is possible to consider that the government proposal is too much injurious to the Brazilian worker. This way, it was concluded that it is necessary to institute a minimum age that is consistent to the Brazilian reality.

**Keywords:** Retirement. Minimum Age. PCA 287/2016. OECD.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Índices de moradia .....	43
Gráfico 02 – Índices de renda.....	44
Gráfico 03 – Índices de emprego.....	46
Gráfico 04 – Índices de comunidade .....	47
Gráfico 05 – Índices de educação.....	49
Gráfico 06 – Índices de meio ambiente.....	50
Gráfico 07 – Índices de engajamento cívico .....	52
Gráfico 08 – Índices de saúde .....	53
Gráfico 09 – Índices de satisfação pessoal.....	54
Gráfico 10 – Índices de segurança.....	55
Gráfico 11 – Índices de equilíbrio vida e trabalho .....	57
Gráfico 12 – Idade mínima de aposentadoria nos países da OCDE.....	60

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 01 – Países membros da OCDE e seus respectivos anos de entrada na organização ..40

## **LISTA DE SIGLAS**

ART - Artigo

BPC - Benefício Assistencial de Prestação Continuada

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

EC - Emenda Constitucional

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PISA - Programa Internacional de Avaliação de Alunos

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

US\$- Moeda Dólar

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	14
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	17
1.3 JUSTIFICATIVA .....	18
1.4 OBJETIVO GERAL .....	20
<b>1.4.1 Objetivos específicos .....</b>	<b>20</b>
1.5 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS .....	21
1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO .....	22
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	23
<b>2 O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....</b>	<b>25</b>
2.1 A ORIGEM E A RAZÃO DE SER DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	26
2.2 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO .....	27
<b>2.2.1 Benefício da aposentadoria por tempo de serviço na Lei nº 8.213/91.....</b>	<b>28</b>
<b>2.2.2 Benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998.....</b>	<b>29</b>
2.2.2.1 Regra de transição .....	30
<b>2.2.3 Benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na Lei nº 9.876/99.....</b>	<b>31</b>
2.2.3.1 Regra de transição para aplicação do fator previdenciário.....	32
<b>2.2.4 Benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na Lei nº 13.183/15.....</b>	<b>33</b>
2.3 A PEC 287/2016 E O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	34
<b>3 A PEC 287/2016: INSTITUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA A APOSENTAÇÃO E O ELO COM A OCDE.....</b>	<b>36</b>
3.1 SÍNTESE DA TESE APRESENTADA NA PROPOSTA .....	36
3.2 A IMPORTÂNCIA MUNDIAL DA OCDE E O INTERESSE BRASILEIRO .....	38
<b>3.2.1 Definição de OCDE .....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.2 O Brasil e seu engajamento com a OCDE.....</b>	<b>41</b>
3.3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS INDICADORES PONDERADOS PELA OCDE E O CENÁRIO BRASILEIRO .....	42
<b>3.3.1 Moradia .....</b>	<b>42</b>
<b>3.3.2 Renda.....</b>	<b>44</b>

3.3.3	Emprego .....	45
3.3.4	Comunidade.....	47
3.3.5	Educação .....	48
3.3.6	Meio ambiente .....	50
3.3.7	Engajamento cívico .....	51
3.3.8	Saúde .....	52
3.3.9	Satisfação pessoal .....	54
3.3.10	Segurança.....	55
3.3.11	Vida e trabalho .....	56
3.4	A OCDE E SUA INFLUÊNCIA NA INSTITUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTAÇÃO .....	57
<b>4</b>	<b>ANTÍTESE E SÍNTESE: A CONSTRUÇÃO DE UMA PROPOSTA MENOS LESIVA AO SEGURADO, COM BASE EM ANÁLISE DE DADOS.....</b>	<b>59</b>
4.1	O CONFLITO ENTRE OS QUESITOS REFERENCIADOS PELA OCDE E O CONTEXTO APRESENTADO NA PEC 287/2016.....	59
4.1.1	Análise do quesito moradia .....	61
4.1.2	Análise do quesito renda.....	62
4.1.3	Análise do quesito emprego.....	62
4.1.4	Análise do quesito comunidade.....	63
4.1.5	Análise do quesito educação .....	63
4.1.6	Análise do quesito meio ambiente.....	64
4.1.7	Análise do quesito engajamento cívico .....	64
4.1.8	Análise do quesito saúde .....	65
4.1.9	Análise do quesito satisfação pessoal.....	65
4.1.10	Análise do quesito segurança .....	66
4.1.11	Análise do quesito vida e trabalho.....	66
4.1.12	Análise do quesito expectativa de vida .....	67
4.2	INSTITUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE BRASILEIRA.....	68
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>70</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>72</b>
	<b>ANEXO.....</b>	<b>75</b>
	<b>ANEXO A – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC 287/2016.....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição uma figura imponente no sistema previdenciário brasileiro, será abordada no decorrer deste trabalho acadêmico, a proposta de Emenda Constitucional – PEC 287/2016, que visa, entre outras alterações, a instituição da idade mínima para aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social, afastando a então aposentadoria por tempo de contribuição, representando desta forma o seu fim.

Indubitavelmente, faz-se necessário esclarecer que o objetivo não será a construção de críticas à instituição da idade mínima para aposentação, nem mesmo, o de defender ou não a permanência da aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim, a comparação entre dados nacionais apresentados pela OCDE, com os de seus parceiros membros e países como a África do Sul e Rússia também analisados pela referida organização na presente pesquisa, para então se buscar uma solução menos gravosa à população brasileira que espera alcançar um benefício de aposentadoria.

Após tais análises de dados, buscar-se-á a resposta para a seguinte indagação: é ou não razoável a instituição da idade mínima de 65 anos, uma das propostas contidas na PEC 287/2016, em um Estado Social como o brasileiro.

Neste contexto, a referida pesquisa se faz de extrema importância, pois seguindo os princípios constitucionais, devemos solidariamente manter o sistema previdenciário, como também, não podemos permitir retrocessos, limitando ou extinguindo direitos já adquiridos pela sociedade. Poderá então, considerar-se uma reforma da previdência justa aquela que garanta o equilíbrio do sistema e a preservação dos direitos sociais dos brasileiros.

Busca-se com este trabalho, auxiliar a formação de pessoas críticas e reflexivas sobre o assunto, sendo essas qualidades indispensáveis para os seres humanos que vivem em sociedade, podendo assim, defender as soluções que se apresentem mais racionais e justas para toda a sociedade.

O desenvolvimento da presente monografia foi estruturado em três capítulos, sendo que o primeiro abordará o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sua origem, e sobrevoará pelas principais mudanças sofridas ao longo da história, apontado os requisitos que deverão ser atingidos pelo segurado para ter a benesse concedida.

No segundo capítulo, apresenta-se a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e a sua influência na instituição da idade mínima,

conforme proposto na PEC 287/2016, juntamente, com a síntese da tese apresentada na proposta de Emenda Constitucional.

No terceiro capítulo será apresentada a análise de dados coletados pela comissão responsável pela OCDE, para então, chegar-se a uma proposta de instituição da idade mínima para aposentação que seja considerada menos lesiva ao segurado do regime geral de previdência social, ou seja, mais adequada à realidade do país.

Sendo assim, é muito importante que nós brasileiros nos comprometamos com as questões previdenciárias, pois hoje, elas podem nos parecer distantes, sem muita importância, mas as decisões tomadas hoje, por nossos representantes, influenciarão as futuras e passadas gerações, sendo que medidas mal tomadas poderão representar o fim do sistema previdenciário brasileiro.

Partindo desse entendimento é que esta monografia busca contemplar a importância que representa a instituição da idade mínima, em uma proposta de Emenda Constitucional que se apresente justa ou, no mínimo mais próxima, da realidade social brasileira, sendo esta, a que garanta o equilíbrio do sistema e a preservação dos direitos sociais.

## 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Desde os tempos mais remotos, os seres humanos sentem a necessidade de se adaptar às condições climáticas, ambientais e sociais para a garantia da sua sobrevivência. Essa capacidade de adaptação e de transformação é o que garante a sobrevivência de nossa espécie.

Em tais práticas são encontradas formas para possibilitar a diminuição dos efeitos causados pelas adversidades da vida, como: fome, doenças, morte, idade avançada, entre outras.

Viver em sociedade, certamente, foi a adaptação que melhor possibilitou ao ser humano a condição de enfrentar às mais diversas intempéries, pois a soma de experiências individuais puderam ser reunidas e, posteriormente, compartilhadas entre os demais membros.

Assim, a sociedade passa a ser, não apenas uma criação humana, mas uma condição de sobrevivência da espécie.

Sem sombra de dúvidas, a primeira ideia de proteção social tem como berço a família, que em tempos não tão remotos, eram compostas por numerosos indivíduos: pais, filhos, avós, bisavós, agregados, entre outros. Estes dividiam a incumbência da garantia da

subsistência e qualidade de vida entre os jovens, aptos para desenvolver atividades laborativas, conseqüentemente, garantindo a subsistência dos mais velhos, já que estes haviam percorrido tal caminho anteriormente, garantindo também o sustendo de seus antecedentes (TAVARES, 2015).

Todavia, nesse modelo familiar, conforme pode ser observado, os mais jovens não eram dotados de proteção social e, mesmo quando havia, ela era precária. Foi então que surgiu a necessidade de um auxílio externo, primeiramente, com natureza eminentemente voluntária, reproduzindo mera caridade e incentivada pela Igreja Católica.

A ideia de proteção social do Estado só viria a assumir alguma concretude bem mais tarde, a partir do início do século XVII, com o surgimento da famosa Lei dos Pobres, decorrente de um cenário em que a Inglaterra passou por grande aumento populacional em que repercutiam em diversas cidades inglesas migrações de trabalhadores rurais para as áreas urbanas a procura de trabalho. Ocorre que, muitas vezes, essas pessoas não eram envolvidas nos campos de trabalho e aumentava no país o número de miseráveis que ficavam perambulando pelas ruas, situação que gerava diversos problemas sociais (IBRAHIM, 2016).

Com o tempo, o Estado passa a assumir alguma parcela de responsabilidade pela assistência dos desprovidos de renda, que culmina com a criação de um sistema estatal securitário, coletivo e compulsório.

A cobertura dada para a segurança estatal passa a evoluir com o próprio conceito de Estado.

O modelo de proteção adotado pelo Estado Liberal, já não era mais suficiente, pois não mais cabia em uma sociedade cheia de desigualdades sociais, onde os mais carentes nunca teriam chances de atingir patamar superior de renda, um Estado com intervenção mínima.

Não é novidade que, o surgimento da proteção social advém da sociedade industrial, em que a classe trabalhadora era dizimada pelos acidentes de trabalho, pela fragilidade do trabalho infantil, pelo alcoolismo, entre outros fatores. Daí a importância da participação estatal, por meio de instrumentos legais, propiciando uma correção, ou mesmo, diminuição das desigualdades sociais.

A adoção desses conceitos mais intervencionistas culminou com a criação do Estado do Bem-Estar Social, que visa justamente a atender outras demandas da sociedade, como a Previdência Social.

Na vertente mais contemporânea de Estado, as ações estatais não mais se limitam ao campo previdenciário, mas tendem a proporcionar ações em outros segmentos, como a

saúde e o atendimento a pessoas carentes. É a seguridade social, grau máximo de proteção social (IBRAHIM, 2016).

O modelo estatal brasileiro segue esta mesma lógica, sendo que a Constituição de 1988 previu um Estado Democrático de Direito em nosso território, vejamos: “Art. 1º a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” (BRASIL, 1988).

Mas o legislador constituinte não se deu por satisfeito e desejou mais, um Estado de Bem-Estar Social, conforme Nery Júnior e Nery (2014, p. 185) “[...] O Estado Democrático de Direito no Brasil é dito social porque favorece a funcionalidade do sistema jurídico para atender à segurança das relações e à justiça social, pelos mecanismos e instrumentos balizados pela própria CF [...]”.

Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, que impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Hoje, no Brasil, entende-se por seguridade social o conjunto de ações estatais, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde (IBRAHIM, 2016).

Nos exatos termos do artigo 194, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

A Previdência Social, alvo de nosso estudo, é composta por três regimes:

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), Regime de Previdência Complementar (RPC) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS), este último, com exclusiva responsabilidade da União, vejamos: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]” (BRASIL, 1988).

Não obstante a existência de outros regimes e, sendo o Regime Geral de Previdência Social o mais amplo e responsável pela proteção da grande pluralidade da massa de trabalhadores, rurais e principalmente urbanos, julga-se como fundamental esta pesquisa, com o aprofundamento do item referente à proposição da idade mínima para a aposentadoria, com a conseqüente extinção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, trazido pela proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287/2016, mais conhecida como PEC da Reforma da Previdência.

No que se refere aos argumentos e alegações trazidos na justificativa da PEC, no intuito de implementar uma idade mínima para a concessão do benefício de aposentaria, estão: o controle do déficit da previdência, a mudança das características demográficas e a aproximação do Brasil aos modelos internacionais de previdência, *verbis*:

Além da necessidade de adequação dos requisitos para a aposentadoria por força da mudança das características demográficas do Brasil, já detalhadas acima, esta elevação também tem como objetivo a **convergência dos critérios previdenciários brasileiros para os padrões internacionais**, sobretudo, em comparação com países que já experimentaram a transição demográfica em sua plenitude. (BRASIL, 2016 a, grifo nosso).

Previamente, é importante deixar claro que, o presente estudo não tem por finalidade criticar a instituição de uma idade mínima, ou mesmo, de defender a permanência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ordenamento jurídico, mas sim, de buscar uma solução menos gravosa para a problemática.

O povo brasileiro, caracterizado por uma vasta territorialidade, com diferentes climas e condições para subsistência - de Norte a Sul e de Leste a Oeste -, perpassando por períodos e situações de abundâncias e extrema pobreza, encontra-se acuado com a possibilidade de não “alcançar” o tão sonhado benefício da aposentadoria.

A instituição da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e mulheres trabalhadores urbanos, como vem propondo o governo através da PEC 287/2016 parece aumentar as desigualdades já existentes, criando assim um retrocesso social.

Ao correlacionarmos os dados estatísticos do Brasil com os de países que compõem a OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, aquele se enquadra entre os que possuem as mais baixas idades médias de aposentadoria, porém no que concerne à expectativa de vida, o Brasil encontra-se em nível muito inferior e, ainda, nos deparamos com uma realidade social, onde trabalhadores ingressam no mercado de trabalho muito jovens, ficando expostos a um maior desgaste pela atividade laboral.

Considerando a possibilidade de o atual sistema previdenciário ser insustentável, seria preciso mudanças a fim de corrigir as principais distorções. Porém, basta saber como fazer isso de forma justa, sem punir ainda mais o trabalhador brasileiro.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É razoável a instituição da idade mínima de 65 anos, uma das propostas contidas na PEC 287/2016, em um Estado Social como o brasileiro?

### 1.3 JUSTIFICATIVA

A instituição da idade mínima, apresentada pela proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, traz consigo a certeza do fim do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém, antes de qualquer análise mais específica acerca dos benefícios ou malefícios que esta proposta pode ocasionar aos direitos adquiridos pelos brasileiros ao longo de gerações, é imperioso ponderar os reais motivos apresentados pela base governista para a Reforma da Previdência Social.

O que se observa claramente é a preocupação financeira com o déficit das contas da Previdência, que estaria gerando o desequilíbrio das contas públicas e a consequente insustentabilidade do sistema previdenciário em um futuro muito próximo.

Julga-se, num primeiro instante, parecer inevitável uma reforma previdenciária, porém, a metodologia adotada, indubitavelmente, não é a mais correta.

A proposta de reforma não vem levando em consideração a população menos favorecida, principalmente, ao propor uma idade mínima de 65 anos para a aposentadoria de todas as pessoas, sem falar ainda na carência de 25 anos e os 49 anos de tempo de contribuição necessários para adquirir o direito do benefício da aposentaria com valor integral.

Além disso, o requisito da idade mínima poderá ser aumentado em um ano sempre que for verificado o incremento de um ano inteiro na média nacional de expectativa de vida aos 65 anos (para ambos os sexos).

A dificuldade enfrentada pelos brasileiros menos favorecidos economicamente se dá devido aos trabalhos informais desempenhados no período considerado produtivo, principalmente pela pouca escolaridade. Neste sentido, tal parcela da população conta com pouca ou nenhuma especialização, característica que o mercado de trabalho vem exigindo cada vez mais.

Ao analisarmos os dados utilizados como base para fundamentação da justificativa empregada na proposta de Emenda à Constituição, nota-se que todo o embasamento se deu em comparação aos países componentes da OCDE. Entretanto, a grande maioria desses países possui índices, pesquisados pela organização, bem superiores à média nacional. Assim, vislumbra-se um possível equívoco metodológico na análise dos resultados

propostos. Afinal de contas, como poderíamos ter regras de aposentadoria de países desenvolvidos se temos indicadores sociais semelhantes ao de países africanos?

Estabelecendo uma regra única de aposentadoria para população tão eclética como a dos brasileiros, estaríamos “tratando igualmente os desiguais”?

Sendo assim, temos que entender que a qualidade de vida, em países como os da Europa e nos Estados Unidos, são infinitamente melhores que as brasileiras, considerando a análise dos seus melhores Estados. Assim, parece injusto querer nos igualar a padrões internacionais, antes mesmo de apresentarmos propostas persuasivas para resolver os problemas de saúde, ou ainda os mais graves como os que hoje vemos no sistema educacional e segurança.

Deve-se destacar, ainda, que os índices que compõem o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), quando se fala de Brasil, são baixíssimos. Assim, podemos até estar vivendo mais que na década de 80, porém, a qualidade de vida em que a população chega à velhice é desumana, para a maioria, que apresenta muitos problemas de saúde, tendo que administrar quantias exorbitantes de medicações para diminuir os sintomas de doenças adquiridas, na maioria das vezes, pela má qualidade de vida durante a fase adulta ou mesmo devido as atividades laborativas desenvolvidas durante o período considerado produtivo.

A presente pesquisa que, tem por escopo, analisar os parâmetros de instituição da idade mínima como requisito para a aposentadoria voluntária de homens e mulheres que são segurados do Regime Geral de Previdência Social, trazendo consigo a comparação entre os dados nacionais analisados pela organização e os países que compõem a OCDE.

No decorrer dos estudos constatou-se, após minuciosa verificação nas bases de dados de acesso livre, bem como, nas assinadas pela Unisul, a ausência de pesquisas sobre o tema, situação que leva a crer que nenhum outro acadêmico ousou na construção de explicação ou estudo sobre o respectivo assunto.

A escolha do presente tema, devido à ausência de discussões mais aprofundadas, e também aos poucos materiais (quase raros) de estudo sobre a respectiva especificidade despertou em mim, após diversas conversas cotidianas com amigos, familiares, e também em ambiente de trabalho, entre colegas, que com sua simples forma de apreciação do assunto, certamente, influenciados pelo grande número de propagandas dissipadas em rede nacional, pelo governo federal, objetivando “embutir na cabeça” da população brasileira uma ideia de “reforma da perfeição” sem que estes, ao menos, possam por si só concluir ou calcular quais

os benefícios e malefícios que tais medidas trarão para si e para seus filhos, netos e assim por seguinte.

Desta forma, entende-se como fundamental a relevância da verdadeira e aprofundada análise de dados, internacionais e nacionais, já que a PEC 287/2016 pretende que nosso país seja igualado aos padrões internacionais - somente no que se refere à previdência social – sem dar as mínimas condições, em termos de moradia, educação, segurança, cultura, saúde, entre outros aspectos, para a população.

O estudo oferecerá ao pesquisador e aos futuros leitores uma construção crítica de argumentos sobre o referido assunto, para que os mesmos tenham condição de se contrapor às informações utilizadas pela base governista de forma consciente, utilizando-se das características demográficas consideradas relevantes por todos os países do planeta.

#### 1.4 OBJETIVO GERAL

Construir uma tese menos lesiva ao trabalhador brasileiro, em comparação à apresentada na proposta de Emenda a Constituição - PEC 287/2016, no que se refere à instituição da idade mínima para a aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

##### 1.4.1 Objetivos específicos

Verificar a importância de estudos mais aprofundados sobre a Reforma da Previdência, definida como PEC 287/2016;

Definir o benefício aposentadoria por tempo de contribuição e suas sucessivas alterações legislativas no decorrer do tempo;

Descrever a essência da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE para os países no mundo;

Comparar os índices estudados pela OCDE em relação aos seus países membros e o Brasil;

Comprovar a disparidade existente entre os índices do Brasil e a média dos países componentes da OCDE;

Demonstrar que a realidade social brasileira é indiscutivelmente inferior à média dos países componentes da OCDE.

## 1.5 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

A proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, conhecida como reforma da previdência, caso sejam aprovados os termos que instituem a idade mínima, como vem proposto, trará profundas consequências aos trabalhadores regidos pela Previdência Social. Ocorrerá a extinção total da aposentadoria por tempo de contribuição, passando a existir apenas a aposentadoria por idade, com a exigência de: idade mínima de 65 anos para todos os contribuintes, além da necessidade de ter completado, no mínimo, 25 anos de contribuição. E ainda, para ter acesso à aposentadoria integral, os trabalhadores terão de contribuir por 49 anos. (RISTOW, 2017).

Ao proclamar uma idade mínima menos gravosa para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, busca-se analisar se o que está contido na PEC 287/2016 é razoável para que os cidadãos não percam seus direitos adquiridos ao longo dos anos, e também, previstos na Carta Magna, sendo que, considera-se uma reforma previdenciária justa aquela que garanta o equilíbrio do sistema previdenciário e simultaneamente a preservação dos direitos sociais.

A idade mínima menos lesiva para os trabalhadores que englobam o sistema do Regime Geral de Previdência Social, será aquela que leva em conta a realidade social do nosso país, não podendo assim afastar da proposta de Emenda Constitucional a análise de dados sociais que nos deixam muito distantes das médias de qualidade de vida dos países membros e os analisados pela OCDE.

Uma reforma previdenciária se apresenta razoável aos preceptores dela, pois apontam como motivação a preocupação financeira com o déficit das contas da previdência, que estaria gerando o desequilíbrio das contas públicas e a consequente insustentabilidade do sistema Previdenciário em um futuro muito próximo. A partir deste viés, julga-se, parecer inevitável uma reforma previdenciária para solucionar possível déficit do sistema de previdência social brasileiro.

Concluindo, assinala-se a importância da instituição de idade mínima para aposentadoria dos contribuintes do regime geral de previdência social que se apresente justa ou, no mínimo, mais próxima da realidade social brasileira, na sua diversidade territorial, conjugando o que consideramos ser uma reforma da previdência justa e que garanta o equilíbrio do sistema e a preservação dos direitos sociais.

## 1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Para que seja possível o desenvolvimento de um bom trabalho monográfico faz-se necessário planejar, definindo que tipo de pesquisa será adotado na estrutura para a sua construção.

A fim de alcançar os objetivos pertinentes desta pesquisa é importante a eleição dos meios técnicos investigatórios, adequados à natureza da pesquisa, conforme a importância explanada por Gil:

A tendência à classificação é uma característica da racionalidade humana. Ela possibilita melhor organização dos fatos e conseqüentemente o seu entendimento. Assim, classificar as pesquisas torna-se uma atividade importante. À medida que se dispõe de um sistema de classificação, torna-se possível reconhecer as semelhanças e diferenças entre as diversas modalidades de pesquisa. Dessa forma, o pesquisador passa a dispor de mais elementos para decidir acerca de sua aplicabilidade na solução dos problemas propostos para investigação. (GIL, 2010, p. 25).

Para a conclusão com êxito de uma pesquisa faz-se necessária a escolha adequada da ferramenta de trabalho, assim referindo-se as técnicas de pesquisa existentes. As opções são várias, mas a definição deve ser feita a partir do problema de pesquisa e do objeto de estudo (DUARTE; BARROS, org., 2011).

Para tanto, é imprescindível fazermos as delimitações pertinentes.

No que diz respeito ao nível da pesquisa, usar-se-á a espécie exploratória, uma vez que pretende proporcionar maior familiaridade sobre a problemática dos requisitos que devem ser analisados para uma justa Reforma Previdenciária.

Estas pesquisas têm o escopo de conferir ao pesquisador maior conhecimento do problema, de modo a torná-lo mais evidente ou de abrir maiores possibilidades na construção de hipóteses. Em suma, estas pesquisas proporcionam a evolução do tema proposto. Portanto, seu planejamento é bem flexível, possibilitando a consideração dos mais variados aspectos sobre tema. Geralmente, essas pesquisas consistem em levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes sobre o problema, ou na análise de exemplos que assegurem maior compreensão sobre o assunto (SELLTIZ et al., 1997, p.63, apud GIL, 2002).

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, a qual é assim descrita por Mezzaroba e Monteiro (2004, p. 110):

A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re) interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador.

As pesquisas qualitativas, como também em outras formas de abordagem, necessitam: da escolha de um tema, assunto ou problema, uma coleta e análise de dados e informações e sua apreciação. Linhas de pensamento adotadas defendem como pesquisa qualitativas ou pesquisas sociais as de natureza exploratória, descritiva, explicativa e pesquisa-ação ou participante (TRIVINOS; GIL; apud Leonel, 2015).

No que se refere ao procedimento utilizado na coleta de dados, em virtude da escolha da proposta de Emenda Constitucional como fonte para análise da pesquisa, classifica-se esta como documental.

Outrossim, também consiste em uma pesquisa bibliográfica, em razão da fundamentação teórica que norteia os estudos através das mais diversas fontes de dados encontrados, como também do levantamento de dados de outros países, diferentes do Brasil, que compõem a OCDE, pertinentes à resolução do caso.

Ainda, pode-se observar, de acordo com os ensinamentos de Gil (2002, p. 50):

[...] enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com o objeto de pesquisa.

À primeira vista, percebe-se que as referidas pesquisas são semelhantes. Verdade é que ambas adotam o mesmo procedimento de coleta de dados. Todavia, a diferença está no tipo de fonte utilizada, por a documental utilizar fontes primárias, e a bibliográfica utilizar fontes secundárias (LEONEL; MOTTA, 2007).

## 1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Na busca dos resultados almejados, conforme os objetivos traçados para a construção do presente trabalho adota-se a divisão do tema em três capítulos, tudo no intuito de dar a abrangência necessária à discussão em tela.

No primeiro capítulo traça-se o percurso evolutivo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com apontamentos a sua origem, bem como, os requisitos necessários para a concessão do referido e suas alterações ao longo da história. Ainda neste primeiro capítulo, correlaciona-se de forma branda, o fim da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016.

No decorrer do texto, no segundo capítulo, elucida-se a verdadeira relação existente entre o proposto na PEC 287/2017 e a organização mundial OCDE. Para melhor entendimento, foi elaborada síntese da proposta de Emenda Constitucional, seguida da

explicação sobre a definição e importância da OCDE no Brasil e no mundo. Ainda neste capítulo, faz-se o levantamento dos indicadores brasileiros exibidos no sítio da OCDE, que são usados como fonte de pesquisa autêntica por todos os países do mundo.

No terceiro capítulo pretende-se apresentar uma proposta menos lesiva ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, sendo que a idade mínima para a aposentação destes segurados seja adequada à realidade do nosso país, confrontando ao que está se promovendo a partir da PEC 287/2016.

## 2 O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os benefícios previdenciários têm requisitos específicos, adotados para toda e qualquer pessoa que faça parte do regime público de Previdência Social. É inaceitável qualquer diferenciação entre os membros, atentando-se aos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. (SANTOS, 2017).

É considerado universal o supracitado, pois, se almeja a participação de todos nos planos previdenciários.

O sistema é uniforme e equivalente, pois tem o escopo de fornecer os mesmos serviços e benefícios (quanto a qualidade e quantidade) para trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O benefício da aposentadoria por tempo de serviço, presente em período precedente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi comutado pelo atual modelo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal modificação almejou, de forma definitiva, a adoção do aspecto contributivo no regime previdenciário. (IBRAHIM, 2016).

Os benefícios previstos pelo RGPS possuem diversas características e regras de concessão próprias. Quanto ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, este que é produto da Emenda Constitucional nº20/1998, previsto no artigo 201, § 7º, I da CRFB/1988, exigiu cumulativamente para a sua concessão os quesitos de idade e tempo de contribuição. (TAVAVES, 2015).

Por conseguinte, o mencionado benefício previdenciário tem como diretrizes, que suas prestações devem ser recebidas mensalmente, devendo ainda os pagamentos ser efetuados em dia, objetivando cumprimento do tempo mínimo estabelecido pelo legislador. (COELHO, F.A.; ASSAD; COELHO, V. A., 2017).

A aposentadoria por tempo de contribuição é um “benefício prêmio” recebido pelo contribuinte filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando atinge um número mínimo de contribuições.

Podemos considerar o supracitado como “a prestação mais polêmica da legislação previdenciária e a mais desejada pelos segurados [...]”. (MARTINEZ, 2017, p. 630).

Tal polêmica se dá em virtude do respectivo benefício não ser fruto de um risco social em específico na vida dos contribuintes, como a idade avançada, a morte ou a invalidez, mas sim, um bônus pelos anos de trabalho alcançados pelo segurado, como será visto no decorrer dos estudos.

## 2.1 A ORIGEM E A RAZÃO DE SER DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O instituto da Previdência Social brasileira passou por várias alterações na estrutura de seu sistema. Muitas destas mudanças trouxeram ao sistema previdenciário progressos, novos conceitos e parâmetros para a definição de beneficiários e benefícios, assim como, para a forma de custeio do sistema, entre outras coisas, como podemos observar no atualmente vigente.

Quanto ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a história já aponta resquícios desde práticas adotadas pelo Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, que em 1821 concedeu, para professores e mestres, aposentaria após 30 anos de exercício do serviço. As aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado, já que os trabalhadores não realizavam nenhuma contribuição durante o período de atividade (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A bem da verdade, a Previdência Social brasileira foi implantada com a promulgação do Decreto Legislativo nº 4.682, conhecida como Lei Eloy Chaves, de 24 de janeiro de 1923, por meio da caixa de aposentadorias e pensões aos trabalhadores das ferrovias brasileiras, modelo que considerou o caráter contributivo e o limite de idade do trabalhador, vinculado a um tempo de serviço.

Tal modelo se formara por três características fundamentais, quais sejam: a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema contributivo, acabando com a ideia de seguro privado, sem contrapartida dos favorecidos; também participam das contribuições o empregador, que tem o Estado como órgão responsável por regulamentar e supervisionar o sistema; e prestações enumeradas com o intuito de proteger o trabalhador de intempéries como: incapacidade temporária ou morte (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Ao longo dos tempos, diversas alterações legislativas foram moldando a estrutura da Previdência Social brasileira, bem como, as características e requisitos para alcançar os benefícios previdenciários.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitos avanços ocorreram na seguridade social (nomenclatura que abrange um conjunto integrado de ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social). A saúde passou a ser um dever do Estado e um direito de todos, independentemente de contribuição. Também é dever do Estado prestar assistência social às pessoas carentes, sem exigência de contribuição, como forma de assegurar o mínimo existencial, materializando o corolário da dignidade da pessoa humana. A Previdência Social

passou a ser a única modalidade de proteção social que exige contribuição dos segurados, como condição para ampará-los de futuros infortúnios sociais e de outras situações que merecem amparo (riscos sociais).

A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios previdenciários, o ingresso do segurado no sistema previdenciário, passa a ser compulsório e automático para os segurados obrigatórios. Aos não obrigatórios, sem regime próprio, poderão optar por serem segurados facultativos. Assim, a legislação ordinária encontra-se em consonância com o princípio da universalidade do atendimento:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

[...]. (BRASIL, 1988).

Podemos observar a alteração da terminologia aposentadoria por tempo de serviço a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, passando agora a nomenclatura para aposentadoria por tempo de contribuição. A referida mudança veio com o viés de regularizar o grande número de benefícios concedidos a pessoas que sequer haviam contribuído para o sistema previdenciário, gerando problemas como o da capacidade financeira do sistema (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Buscando minimizar as discrepâncias entre o número de benefícios que eram concedidos através do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o efetivo número de contribuintes para com o sistema do Regime Geral de Previdência Social, aplica-se a nova regra do tempo de contribuição, que torna obrigatória a associação para contribuição de todos os trabalhadores urbanos ou rurais ao RGPS, determinando assim o tempo de contribuição mínimo para a obtenção de benefício previdenciário.

## 2.2 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Estas substituirão os rendimentos dos segurados e seus dependentes durante período perene, garantindo o sustento destes. O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é irrenunciável e irreversível (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado que inscrito no Regime Geral de Previdência Social, a partir da promulgação da Emenda

Constitucional nº 20, de 17 de dezembro de 1998, deverá atingir tempo de contribuição equivalente a 35 anos, se for homem, e 30 anos, se mulher, juntamente com 180 contribuições, para efeito de carência.

A contagem de tempo de serviço/ tempo de contribuição do segurado poderá ter períodos trabalhados na iniciativa privada (urbana ou rural) e no serviço público, sem que em nenhum deles tenha se atingido o número de contribuições requisitadas para se aposentar. Porém, a Constituição Federal do Brasil garante a contagem de tempo de contribuição para ambos os regimes, os quais se compensarão financeiramente, segundo os critérios legais, dando ao servidor o direito ao benefício almejado (SANTOS, 2017).

O fato gerador da aposentadoria por tempo de contribuição é o segurado ter efetuado o número mínimo de contribuições, conforme prevê a legislação que o regulamenta; sendo que não é exigido do contribuinte a qualidade de segurado, basta que se atinja as contribuições previstas na lei (COELHO, F.A.; ASSAD; COELHO, V. A., 2017).

A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de um benefício requerido voluntariamente pelo segurado, sendo resultado da contagem do tempo efetivo de contribuição, o qual realizou durante todo o tempo de atividade laboral (SANTOS, 2017).

Devido a coexistência de regras para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no direito adquirido, faz-se necessária a explanação individual dos requisitos para o cumprimento das condições em cada uma delas.

### **2.2.1 Benefício da aposentadoria por tempo de serviço na Lei nº 8.213/91**

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, apresenta o rol dos benefícios previdenciários, dentre eles, a aposentadoria por tempo de serviço. O respectivo diploma legal traz consigo, também, os requisitos necessários para a concessão dos auxílios aos trabalhadores filiados e contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Ela disciplina, ainda, que mediante contribuições, o segurado terá direito às garantias previdenciárias ali previstas e, na ocorrência de quaisquer dos riscos sociais legalmente previstos, o beneficiário terá garantida a sua subsistência ou a de seus dependentes.

Em conformidade com os artigos 52 e 53, da Lei de Benefícios, pode-se observar a regulamentação dada para a aquisição de benefício de aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (BRASIL, 1991).

Assim, o que se extrai dos respectivos dispositivos legais, é que o direito à benesse por tempo de serviço seria alcançado quando o segurado e segurada atingissem, respectivamente, 30 e 25 anos de contribuição, acompanhando o disposto na Constituição Federal. A legislação ordinária tratou a faculdade conferida pela Carta Magna, para a aposentadoria proporcional, da seguinte forma: homens e mulheres implementariam o direito à aposentadoria com o coeficiente de cálculo em 70%, com redução de 5 anos de trabalho para ambos os sexos, sendo acrescido 6% a cada ano trabalhado, além do mínimo necessário, até que fosse alcançado 100%.

Para o cálculo de valor do benefício devem ser utilizados os 36 últimos salários de contribuição do segurado, contados do afastamento da atividade ou, da data de entrada do requerimento, apuradas entre os últimos 48 meses.

### **2.2.2 Benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998**

A partir de 17 de dezembro de 1998, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, a nomenclatura aposentadoria por tempo de serviço deixou de existir, dando lugar à aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, na prática, os termos “tempo de contribuição” e “tempo de serviço” querem dizer a mesma coisa, pois o poder constituinte reformador não tratou de diferenciar uma situação da outra, enquanto que a jurisprudência tratou de equiparar um termo ao outro para fins previdenciários (BACHUR, 2014).

O artigo 201, da Constituição Cidadã, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, dispõe sobre a concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social, bem como no parágrafo 7º e inciso I, sobre as condições para a concessão

do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador busca com tal reforma que haja correlação entre o ônus das contribuições e o valor dos futuros benefícios.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
[...]  
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
[...]. (BRASIL, 1988).

Mesmo com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, apesar da tentativa inicial de acrescentar o requisito idade mínima, os critérios para a concessão do benefício permaneceram os mesmos (VIANA, 2014).

Quanto ao cálculo do benefício, nada foi modificado, permanecendo a utilização das 36 últimas contribuições, apuradas dentre os últimos 48 meses.

Para aqueles que ingressaram no RGPS antes da EC nº 20/1998 e, não atingiram o direito adquirido, aplica-se a regras transitória, conforme explicitado a seguir.

#### 2.2.2.1 Regra de transição

Haja vista as mudanças disciplinadas no novo regime, o qual analisamos no momento, a Emenda Constitucional supra fixou regras de transição para os beneficiários já filiados quando da sua promulgação, podendo ainda, o segurado escolher aposentar-se pelas novas regras instituídas (se estas forem menos lesivas).

O artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, disciplina a regra de transição para os já filiados que optassem por benefício proporcional, segundo o qual, o segurado deverá cumulativamente atender os requisitos de idade, conforme estabelecido (53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher); um período de tempo de contribuição (30 anos se homem e 25 anos se mulher), acrescido do nomeado “pedágio”, onde se tem o acréscimo de 40% ao tempo que na data da promulgação da emenda faltaria para atingir o limite de tempo para a aquisição do benefício pelo segurado.

Preenchidos os requisitos da regra transitória, o valor da aposentadoria proporcional seria o equivalente a 70% do valor integral.

Santos (2017, p. 268) “[...] para não prejudicar os que ingressaram no RGPS antes da EC 20, a aposentadoria proporcional está prevista nas regras transitórias, aplicáveis aos que ingressaram no RGPS antes da EC 20/98”.

A regra de transição ainda prevê que o segurado que permanecer no labor, efetuando suas contribuições mensais, a possibilidade de a cada ano trabalhado, além do implemento do pedágio, acrescentar 5% ao valor de seu benefício, limitado a 100% (COELHO, F.A.; ASSAD; COELHO, V. A., 2017).

As regras transitórias trouxeram a necessidade do cumprimento de requisitos cumulativos como: o limite de idade mínima de 53 e 48 anos, respectivamente, para homens e mulheres, juntamente com o “pedágio” de 40%, podendo ainda o benefício ser acrescido em 5% a cada ano trabalho, além do “pedágio” (IBRAHIM, 2016).

### 2.2.3 Benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na Lei nº 9.876/99

O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a datar da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, mantém os mesmos requisitos para a concessão da benesse, ou seja, com as alterações trazidas na Emenda Constitucional nº 20/98.

A Lei 9.876/99, porém, introduz no ordenamento jurídico o fator previdenciário, tendo eficácia total somente cinco anos mais tarde. Este se trata do resultado obtido após o emprego de uma fórmula, aplicando-se o seu resultado sobre a média dos salários de contribuição. O fator previdenciário é um número decimal, menor ou maior que um (MARTINEZ, 2017).

Certa fórmula matemática se faz presente no artigo 32, §11, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99:

Art. 32.

[...]

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.(BRASIL, 1999).

Destina-se ao cálculo das aposentadorias por idade e tempo de contribuição, usando-se de fatores como: idade, expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (SANTOS, 2017).

Lembrando que, a aplicação do fator previdenciário só é obrigatória nas aposentadorias por tempo de contribuição.

Martinez (2017) reconhece os três principais componentes variáveis, conceituando cada um. Entende como idade do segurado, o tempo fracionado quando da aposentação; como tempo de contribuição, o período em que o segurado verteu contribuições para a previdência social, através do pagamento das mensalidades, e a expectativa de sobrevida é o tempo que os atuários, demógrafos ou estatísticos, pressupõem que o segurado irá viver após a sua aposentadoria.

O fator previdenciário tem por finalidade desestimular aposentadorias precoces, impulsionando a permanência do segurado em atividade formal, não gerando assim nenhum decréscimo no valor do benefício do segurado (SANTOS, 2017).

O fator previdenciário pode ser inferior ou superior à unidade. Se superior, irá melhorar o benefício do segurado, desde que sua média esteja abaixo do teto. Se inferior, o fator irá reduzir o benefício do segurado. Sem dúvida, é um grande desestímulo à aposentação precoce (IBRAHIM, 2016, p. 563).

Deste modo, o fator previdenciário atinge os segurados, trabalhadores da iniciativa privada. Ele é utilizado nacionalmente, não fazendo distinção alguma entre os estados ou municípios brasileiros.

Quanto ao cálculo do valor do benefício previdenciário, ocorreu uma mudança significativa. Tivemos a implantação da chamada média alongada, que passou a fazer parte do período de base de cálculo, onde é alterada a maneira de calcular o benefício. Agora, não mais serão utilizadas na média as últimas 36 contribuições apuradas dentre os últimos 48 meses, mas sim, todas as contribuições auferidas pelo beneficiário, sendo usadas para o cálculo, apenas 80% das maiores.

A metodologia de cálculo passou a considerar as contribuições realizadas a partir de julho de 1994 até a data da solicitação do benefício pelo segurado, o marco inicial tem como motivação a implantação do Plano Real, quando ocorreu a estabilidade da inflação, com a justificativa de que não mais haveria injustiças para com os beneficiários.

### 2.2.3.1 Regra de transição para aplicação do fator previdenciário

Com o intuito de minimizar possíveis efeitos negativos ao segurado, decorrentes da aplicação imediata do fator previdenciário, a partir do mês seguinte à publicação da lei, ou seja, a partir de dezembro de 1999 aplica-se a porcentagem de 1/60 avos, a cada mês de sua vigência, como regra transitória.

Desta forma, Martinez (2017) destaca sobre a implantação gradual do fator previdenciário, ocorrido entre os anos de 1999 a 2004, quando efetivamente tomou forma. A aplicação gradual e sucessiva, introduziu-se na porcentagem de 1/60 avos, ao mês, até completar 60/60 avos da média.

O artigo 5º, da Lei 9.876/91 dispõe sobre a forma progressiva do 1/60 avos:

Art. 5º. Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média (BRASIL, 1991).

Portanto, a norma transitória do fator previdenciário foi aplicada de dezembro de 1999 até novembro de 2004, quando então iniciou a aplicação integral do fator previdenciário aos benefícios que já possuíam todas as exigências para concessão no Regime Geral de Previdência Social.

#### **2.2.4 Benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na Lei nº 13.183/15**

Uma das regras para a aposentadoria por tempo de contribuição é a instituída com a Lei nº 13.183/15, conhecida como fórmula 85/95, que leva em conta o número de pontos somados pelo segurado, com a idade e o tempo de contribuição.

Assim, cabe destacar os incisos I e II do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, que esclarece sobre a exigência do tempo mínimo de contribuição: “I – [...] se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, ou; II – [...] se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos” (BRASIL, 1991).

Importante também observar os parágrafos 2º e 4º do supracitado artigo, que dispõe sobre o retardamento de aposentadorias do sistema 85/95, sendo que a escala passa a ser bienal, tendo início em 31 de dezembro de 2018:

Art. 29-C.

[...]

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

[...]

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo (BRASIL, 1991).

Conforme pormenoriza Santos (2017), foi com a editada Lei nº 13.183 de 04 de novembro de 2015 que se adotou a majoração da pontuação em 1 (um) por ano, a partir de 31 de dezembro de 2018 até a data de 31 de dezembro de 2026.

A regra de transição para os anos futuros vem com o escopo de ajustar os pontos, de acordo com a expectativa de sobrevida dos brasileiros. Em um país como o Brasil, de dimensões continentais e discrepâncias regionais, não há um limite único de idade, assim sendo moldada a cada segurado de acordo com as contribuições que realizou (MARTINEZ, 2017).

Nesse contexto, Martinez (2017) aponta ser o objetivo deste sistema a efetivação do princípio da igualdade, sendo que o hipossuficiente tornar-se-ia igual ao autossuficiente, podendo também o trabalhador de baixa renda usufruir de um benefício por tempo de contribuição; sendo possível a utilização do tempo de serviço prestado no RPPS para somar respectivamente 85/95.

Até a medida provisória nº 676 de 17 de junho de 2015, aplicava-se obrigatoriamente o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados. Posterior a esta, os que optarem pela regra do 85/95, não sofrerão as reduções do fator previdenciário no cálculo de sua a aposentadoria.

De acordo com a redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher os requisitos de idade e tempo de contribuição, necessários, atingindo: se homem 95 pontos e se mulher 85 pontos, poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria (COELHO, F.A.; ASSAD; COELHO, V. A., 2017).

### 2.3 A PEC 287/2016 E O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A PEC 287/2016, em seu texto original, prevê excepcionais alterações no que concerne ao benefício de aposentadoria. Exige-se 25 anos de contribuição ao sistema da previdência social (carência), juntamente com 65 anos de idade. Atingindo essa combinação o segurado teria direito a um benefício inicial de percentual igual a 76% (MARTINEZ, 2017).

Quanto ao valor do benefício, será de 51% da média das remunerações, sendo acrescido de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição, limitado a 100%. Desta forma, para que seja possível um salário de benefício de 100%, terá o beneficiário que contribuir por 49 anos. Assim, na intenção de obter um benefício integral no implemento da idade, deverá o trabalhador iniciar seu labor aos 16 anos, de forma ininterrupta, para alcançar o objetivo.

A idade mínima para a aposentadoria daqueles que compõem o RGPS, em regra, será aos 65 anos, porém, poderá ser majorada imediatamente, sem que haja aprovação das casas legislativas federais, de acordo com o aumento da expectativa de vida do brasileiro.

No tocante ainda à PEC 287/2016, ocorrerá alteração no parágrafo 7º do artigo 201, da Carta Magna, uma vez que desaparecerá a aposentadoria por tempo de contribuição (SANTOS, 2017).

### **3 A PEC 287/2016: INSTITUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA A APOSENTAÇÃO E O ELO COM A OCDE**

Dentre os diversos temas trazidos na exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, a instituição da idade mínima para a aposentação se faz inovação, pois se quer estabelecer uma idade mínima para que o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social atinja a benesse a que faz jus em razão das contribuições efetivadas ao sistema previdenciário.

Para ilustração e comparação das médias de aposentadorias brasileiras com dados internacionais, são utilizados os índices da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

#### **3.1 SÍNTESE DA TESE APRESENTADA NA PROPOSTA**

A exposição de motivos número 140/2016, apresentada por Henrique de Campos Meirelles (Ministro da Fazenda) ao Presidente da República, refere-se a proposta de alteração aos artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203, da Constituição Federal.

Tais artigos trazem como escopo regras de transição e outras providências, com o fim de tonificar a sustentabilidade do sistema de seguridade social, fomentando regras do sistema assistencial e previdenciário, não afetando benefícios já concedidos.

Com relação às normas de transição, serão aplicadas para homens que tenham 50 anos ou mais, e para as mulheres que tenham 45 anos ou mais, na data da promulgação da emenda. Aos que já preencheram as premissas da lei, com base nas regras atuais e anteriores, poderão requerê-los a qualquer momento (direito adquirido).

Aprecia a temática do aumento da expectativa de sobrevida do brasileiro, apontando as mudanças demográficas e o processo de acelerado envelhecimento da população, em função da queda da taxa de fecundidade.

Tal evolução demográfica assinala uma quantidade menor de pessoas na idade contributiva em relação aos beneficiários que estarão recebendo benefícios do sistema. Assim, busca-se a convergência dos critérios previdenciários brasileiros aos padrões internacionais.

Deficiências e imprecisões que podem compor o modelo atual de seguridade também são alvo, tais como: regras para concessão e financiamento dos benefícios rurais; readequação dos benefícios assistenciais; persistência de regimes específicos para algumas categorias e a desproporção nas regras que regem o RGPS e o RPPS.

Alvo deste estudo, a instituição da idade mínima para aposentação nos RGPS apresenta-se como um dos maiores objetivos contidos na PEC 287/2016, sendo que se expõe como obrigatória para a aposentadoria voluntária (aplicar-se-á também ao RPPS).

Hoje a legislação prevê aposentadoria, exclusivamente por tempo de contribuição, sem a exigência de uma idade mínima, sendo que são estes os dados que contribuem para que a média de idade das aposentadorias brasileiras seja baixa, comparada aos padrões internacionais.

Na proposta de Emenda Constitucional ainda se encontra como relevante o tempo de contribuição, porém, deixa de existir o benefício cujo critério aquisitivo seja, exclusivamente, o tempo contribuído.

Crítérios como os de idade mínima, tempo mínimo de contribuição e cálculo das aposentadorias e pensões deverão ser igualadas para servidores civis tanto do RGPS como aos do RPPS.

A prática para implantação de previdência complementar deverá ser incentivada aos entes públicos, limitando o valor máximo dos benefícios. Tal medida é considerada indispensável para possibilitar o equilíbrio financeiro e atuarial para o RPPS.

As aposentadorias especiais, para os que realizam atividades de risco, serão extintas, assim como, a aposentadoria por tempo de contribuição para professores. Nos Estados e Municípios, em que o benefício já é regra, deverão apenas serem adotadas medidas que elevem o tempo de contribuição.

No tocante a aposentadoria especial, apenas serão mantidas para os segurados com deficiência e para os segurados que exerçam atividades sob condições que prejudiquem a saúde, descartada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Quanto ao exercício de atividades insalubres, devem ser admitidas novas idades, ato justificado pela sobrevida e melhores condições dos ambientes de trabalho insalubres.

Propõe-se também a igualdade de gênero, mesma idade e tempo de contribuição para homens e mulheres. Afirma-se que a inserção da mulher no mercado de trabalho ainda é desigual, porém, acredita-se que em um futuro muito próximo, estarão os dois gêneros equiparados em um mesmo patamar.

Para os trabalhadores da atividade rural, a partir da proposta de Emenda Constitucional aqui tratada, serão igualados aos trabalhadores urbanos no que se refere à idade mínima para aposentação. Quanto à comprovação de recolhimento previdenciário no exercício de atividade rural, deverá ser feito individualmente, não sendo suficiente apenas comprovar o exercício do trabalho rural.

No que tange à pensão por morte, mais uma vez, encontra-se presente a necessidade de homogeneizar o Brasil aos parâmetros internacionais, atualizando os princípios previdenciários. A proposta compreende a revisão das regras de cálculo do valor do benefício, a extinção da reversibilidade das cotas e a vedação de acúmulo de pensões com aposentadorias. O valor inicial da pensão por morte terá montante diferenciado de acordo com o número de dependentes.

O BPC – Benefício Assistencial de Prestação Continuada também passará por remodelação. Atualmente é proporcionado para pessoas com renda familiar per capita mensal inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e, ao mesmo tempo apresentem deficiência ou possuam idade maior que 65 anos. Propõe-se o aumento da idade mínima para 70 anos e a desvinculação do valor do benefício assistencial ao salário mínimo.

Intenta, ainda, a proposta que o mérito para processar e julgar as causas previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho seja da Justiça Federal.

A expectativa na PEC 287/2016 é a de que ocorram melhoras na esfera econômica do país, possibilitando queda na taxa de juros a longo prazo e a geração de emprego.

Busca-se a perenidade da reforma proposta adotando-se uma fórmula que automaticamente ajustará as regras dos benefícios previdenciários e assistenciais, de acordo com as mudanças demográficas futuras. Assim, aumentando a expectativa de vida dos brasileiros, automaticamente, ajustar-se-ão as idades mínimas necessárias para o recebimento de aposentadorias e benefícios assistenciais.

### 3.2 A IMPORTÂNCIA MUNDIAL DA OCDE E O INTERESSE BRASILEIRO

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico foi diversas vezes citada e utilizada como referência na proposta de Emenda Constitucional - PEC 287/2016. Todas as vezes que se afirmou ser necessário nos igualarmos aos índices internacionais, os parâmetros utilizados como modelo são os dos países que compõem a organização supracitada.

#### 3.2.1 Definição de OCDE

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, foi instituída em 14 de dezembro de 1961, sobrevivendo da Organização para a Cooperação Econômica Europeia – OECE (advinda do Plano Marshall), criada em 16 de abril de 1948 e

que tinha o objetivo de encontrar soluções para a reconstrução dos países europeus afetados pela Segunda Guerra Mundial. (BRASIL, [2016 b]).

O berço da OECE, responsável por desenvolver a organização do programa de recuperação europeia, que levou o nome do secretário do Estado dos Estados Unidos, George Marshall. Este foi o plano basilar para a reconstrução dos países aliados nos anos seguintes à Segunda Guerra Mundial.

O plano Marshall foi responsável pelo crescimento econômico europeu, abrindo portas comerciais, como também criou instituições para coordenar a economia em nível continental. No princípio, os recursos eram utilizados para a compra de alimentos, fertilizantes e rações; posteriormente para a aquisição de matéria prima, produtos semi-industrializados, combustíveis, veículos e máquinas, sendo 70 % destes, de procedência norte-americana. Além de se beneficiar com o plano desenvolvido, a França elaborou seu próprio modelo de recuperação, que foi chamado de “Plano Monnet”.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico opera nas esferas internacional e intergovernamental, concentrando os países mais industrializados do mundo e alguns países emergentes, como: México, Chile, Coreia do Sul e Turquia. Seus representantes efetuam o intercâmbio de informações e alinham políticas, buscando assim intensificar seu crescimento econômico e cooperar com o desenvolvimento de todos os demais países membros (BRASIL, [2016 b]).

Desta forma, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico busca proporcionar o desenvolvimento econômico e sustentável de seus países membros. Torna-se assim, para os países que ainda não compõem tal organização, como o Brasil, a chave da porta de entrada para a expansão econômica e uma importante plataforma de visibilidade para as grandes potências mundiais.

A OCDE é uma entidade intergovernamental formada por 35 países membros, sendo que sua matriz se encontra em Paris, na França, localizada no Palácio de La Murette. Os países membros da OCDE e seus respectivos anos de ingresso na organização estão relacionados, conforme quadro 01.

Quadro 01 - Países membros da OCDE e seus respectivos anos de entrada na organização.

	<b>PAÍS</b>	<b>ANO DE ENTRADA</b>
	Alemanha	1961
	Austrália	1971
	Áustria	1961
	Bélgica	1961
	Canadá	1961
	Chile	2010
	Coréia do Sul	1996
	Dinamarca	1961
	Eslováquia	2000
	Eslovênia	2010
	Espanha	1961
	Estados Unidos	1961
	Estônia	2010
	Finlândia	1969
	França	1961
	Grécia	1961
	Hungria	1996
	Irlanda	1961
	Islândia	1961
	Israel	2010
	Itália	1962
	Japão	1964
	Letônia	2016
	Luxemburgo	1961
	México	1994
	Noruega	1961
	Nova Zelândia	1973
	Países Baixos	1961
	Polônia	1996
	Portugal	1961
	Reino Unido	1961
	República Tcheca	1995
	Suécia	1961
	Suíça	1961
	Turquia	1961

Fonte: OCDE.org., 2017.

A estrutura organizacional da OCDE compreende o Secretariado Técnico, as Agências, os Centros de Pesquisa e cerca de 30 Comitês intergovernamentais especializados em temas variados de economia internacional e de políticas públicas, como comércio,

investimentos, finanças, tributação, energia, siderurgia, serviços, economia do trabalho, política ambiental, difusão de temas como desenvolvimento econômico e outros, dentro de um universo de aproximadamente 270 órgãos (BRASIL, [2016 b]).

Dentre as diversas metas da organização, apresentam-se como as principais: a busca do desenvolvimento econômico permanente entre os países membros; encontrar caminhos que garantam a inalterabilidade financeira entre os países membros; pleitear e indicar metas para o desenvolvimento econômico mundial; estabelecer medidas para otimização do nível de vida e possibilitar a concepção de técnicas para o aumento da qualidade de empregos (BRASIL, [2016 b]).

### **3.2.2 O Brasil e seu engajamento com a OCDE**

O Brasil, desde a década de 1990, vem se envolvendo no processo de cooperação com a OCDE. Em 2007, o Brasil tornou-se, juntamente com a China, Índia, Indonésia e África do Sul, um dos cinco países parceiros do “Engajamento Ampliado” com a OCDE, também designados como “Parceiros-Chave ou *key partner*”. Tal iniciativa da organização, no que se refere às parcerias-chave, busca uma maior aproximação com as transformações econômicas mundiais (BRASIL, [2016 b]).

Para o Brasil, o engajamento com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico é tática para reconstituir as bases econômicas do país, através de políticas de inclusão social e preservação do meio-ambiente. Tais medidas representam ganhos na economia brasileira, para tanto, são necessários melhores ambientes de negociação, maior qualificação da nossa população, gastos públicos mais eficientes e menos onerosos. Acredita-se que a cooperação internacional possibilitará a superação destes desafios, deixando o Brasil aberto a negociações comerciais mundiais (BRASIL, 2016 c).

As prioridades que unem a organização e nosso país são: a ascensão ao comércio mundial, o crescimento inclusivo e sustentável, a qualificação da mão de obra, a criação de empregos, bem como, a otimização de programas sociais e educacionais (BRASIL, 2016 c).

No relatório econômico emitido, de dois em dois anos pela OCDE, elaborado pelo Departamento Econômico e pelo Comitê de Revisão e Desenvolvimento da organização, publicado em seu site oficial, podemos observar a presença de dados brasileiros, prática vista como forma de aproximação entre as partes (BRASIL, [2016 b]).

Em maio do corrente ano, o governo brasileiro formalizou pedido à OCDE para associar-se. Agora terá que ser aprovado, por unanimidade, pelos 35 países que compõem a

organização, procedimento que perdurará por aproximadamente dois anos. Caso aprovada, a entrada do Brasil acarretará mudanças nas leis brasileiras para que seja possível o cumprimento das regras, que são mais sofisticadas, em termos de concorrência, transparência e tributação (REVISTA *online*, PORTAL DA INDÚSTRIA, 2017).

### 3.3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS INDICADORES PONDERADOS PELA OCDE E O CENÁRIO BRASILEIRO

Em estudos realizados pela OCDE, diversos quesitos foram analisados sobre o Brasil. Dentre eles, aponta-se progresso no quesito da qualidade de vida de seus cidadãos, com melhoras significativas na inclusão e redução da pobreza. O Brasil está acima da média no que se refere ao bem subjetivo (o que as pessoas consideram) e conexões sociais (vínculo), porém ainda abaixo da média nos seguintes quesitos: renda e riquezas, emprego e rendimentos, moradia, qualidade do ambiente, estado de saúde, educação e qualificações (OCDE, 2017).

Serão relacionados, a seguir, os principais resultados do levantamento de dados produzido pela OCDE sobre diversos quesitos, como: moradia, renda, emprego, comunidade, educação, meio ambiente, engajamento cívico, saúde, satisfação pessoal, segurança, vida e trabalho, os quais estão disponíveis para a consulta de outros países, além dos que fazem parte da organização.

#### 3.3.1 Moradia

Poder morar de forma regular é tido pelas pessoas como uma das temáticas mais importantes, de acordo com os resultados das pesquisas realizadas pela OCDE. Quando a organização define moradia, traz com o termo a importância para além do “ter um teto”. Relaciona juntamente com este os fatores que tornam a moradia um lar, pois, as condições de moradia afetam a estrutura física e psicológica do indivíduo, como também, o desenvolvimento de crianças e interpessoal. A moradia deve ser o local onde as pessoas se sintam seguras, tenham privacidade e possam dormir e descansar (OCDE, 2016).

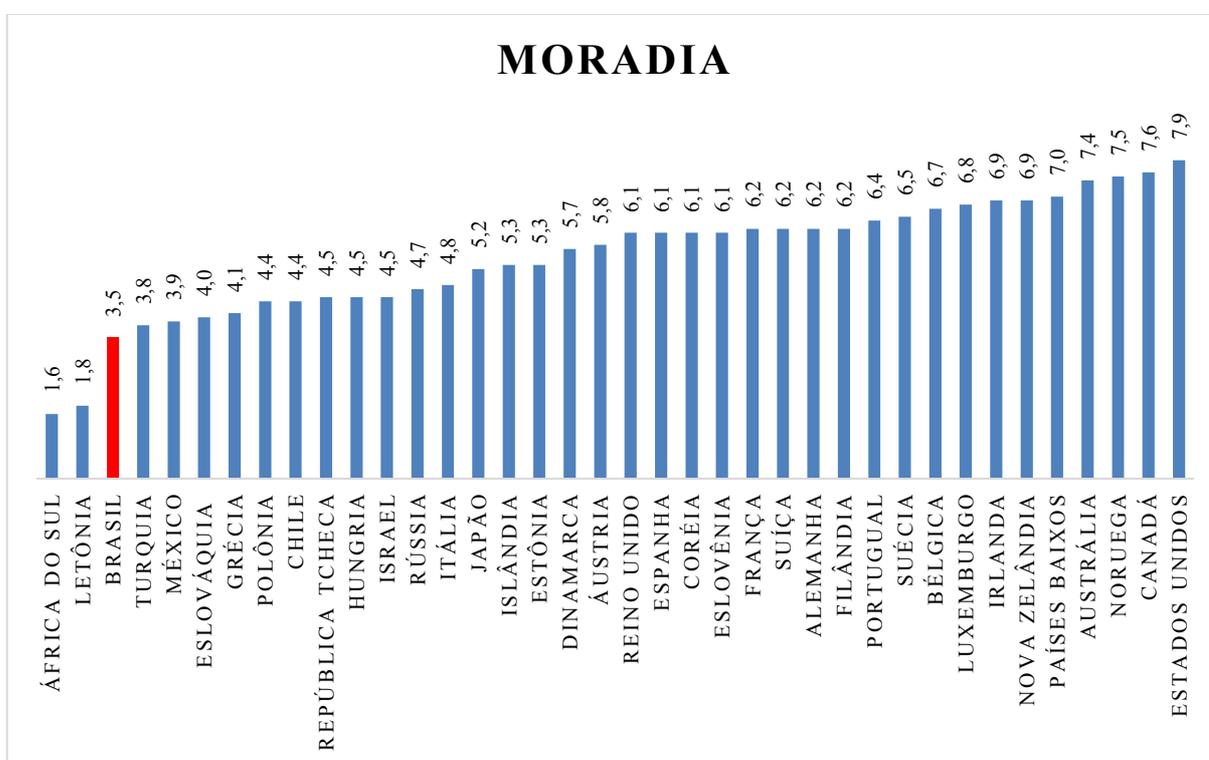
Os indicadores utilizados para analisar o quesito moradia foram: gastos com moradia (relação de custos com moradia sobre a renda líquida disponível dos lares); moradia com infraestrutura básica (porcentagem de pessoas com vaso sanitário provido de descarga

dentro de suas casas) e cômodos por pessoa (número médio de cômodos compartilhados por pessoa em uma casa) (OCDE, 2016).

Os gastos com moradia, no Brasil, representam 20,8% da renda líquida disponível dos lares, enquanto que 93,3% da população possui um vaso sanitário provido de descarga dentro de suas casas e a população compartilha de 0,9 cômodo, por pessoa, em suas casas (OCDE, 2016).

A análise dos indicadores levou ao resultado das condições de moradia e gastos a seguir representada:

Gráfico 01 – Índices de moradia



Fonte: OCDE, 2016.

No Brasil os custos com moradia apresentam-se, para uma considerável parte da população, como o maior ou o único (em alguns lares), somados ainda a gastos com aluguel, gás, energia elétrica, água, móveis ou concertos, comprometendo grande parte, quando não por completo, a renda familiar do brasileiro (OCDE, 2016).

Apesar disso, em termos percentuais, o brasileiro compromete com moradia, em média, parcela inferior da renda líquida disponível dos lares em relação aos países sob análise.

Entretanto, nos indicadores moradia com infraestrutura básica e cômodos por pessoa, o Brasil tem números inferiores aos dos países analisados.

### 3.3.2 Renda

Os indivíduos esforçam-se na busca de ganhos e riquezas, pois são estes que garantem padrões de vida e de bem-estar particular ou familiar.

A renda familiar pode ser mensurada através da quantidade de dinheiro obtido por ano, após o abatimento de impostos e realização de transferências – renda líquida ajustada. O montante restante será utilizado para aquisição de mercadorias e serviços (OCDE, 2016).

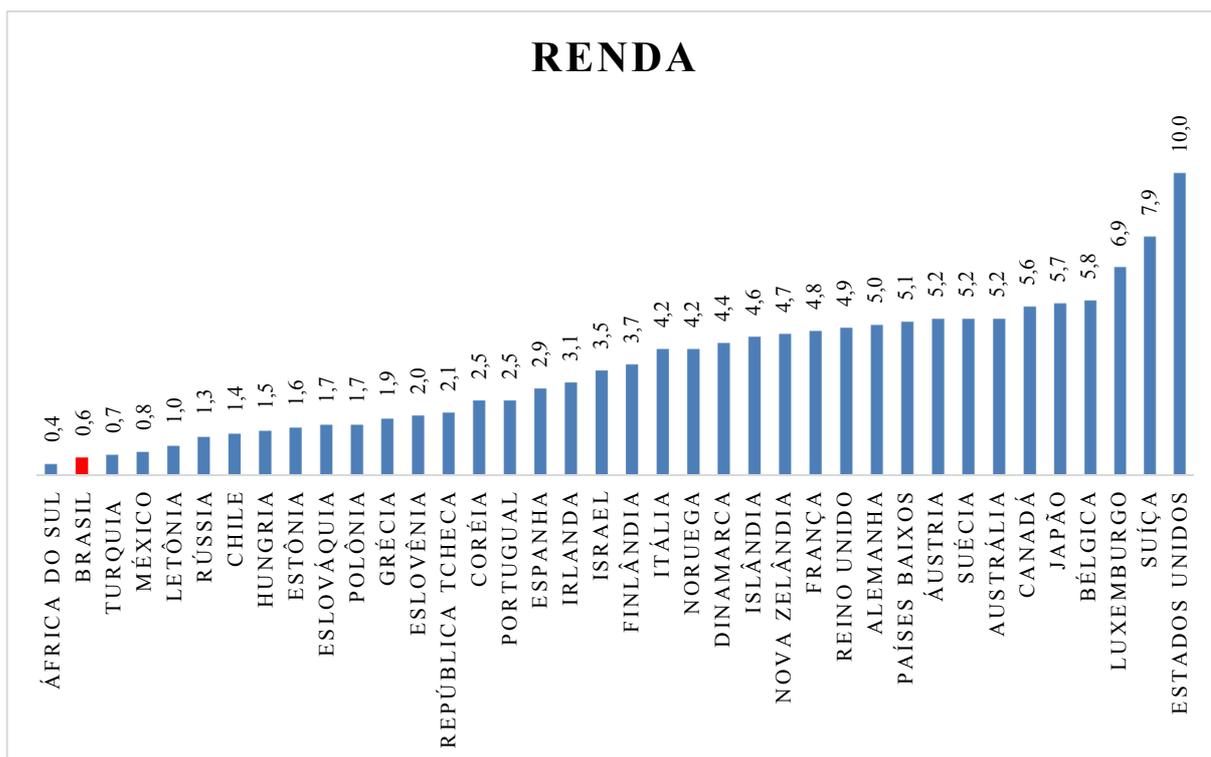
Os indicadores utilizados para analisar o quesito renda foram: renda disponível do lar (quantidade média de dinheiro que um lar ganha por ano, após tributação); desigualdade social (comparação dos países analisados no que diz respeito às desigualdades sociais, independente do status econômico ou social) e riqueza financeira do lar (valor médio do patrimônio de um lar, deduzido o endividamento) (OCDE, 2016).

Para fins de esclarecimento, na metodologia empregada para análise do indicador desigualdade social, quanto maior a pontuação, maior a diferença. Assim, a pontuação de 1 significa que há igualdade de condições (OCDE, 2016).

A média da renda líquida disponível por família, no Brasil, é de aproximadamente US\$ 11.487,00, enquanto que desigualdade social atinge pontuação 13,60 e a riqueza financeira do lar é de aproximadamente US\$ 7.566,00 (OCDE, 2016).

A análise dos indicadores levou ao resultado das condições de renda do lar e riqueza financeira a seguir representada:

Gráfico 02 – Índices de renda



Fonte: OCDE, 2016.

No que se refere ao quesito renda, os indicadores nacionais são bem inferiores à média dos países analisados. O destaque negativo fica para o indicador desigualdade social, em que o valor apurado para o Brasil é superior ao dobro da média.

### 3.3.3 Emprego

A relação de emprego é regida pelas partes ativas e passivas, aqueles que vendem a força do seu trabalho e os que compram tal força, das mais variadas espécies, pagando algum valor ou salário para aquele que executa a força do trabalho.

Possuir um emprego produz muitos benefícios aos seres humanos, pois permite: a aferição de renda e a inserção em um grupo social, proporcionando maior autoestima.

Por outro lado, a ameaça de não possuir um emprego, sua provável duração ou de perdê-lo é fator influente para a qualidade de emprego. Para os trabalhadores em que o risco de perda de seus empregos é maior, possuem mais chances de ficarem vulneráveis. Outro fator que influencia para a qualidade de emprego dos trabalhadores é a segurança nos sistemas de seguridade social que o Estado oferece (OCDE, 2016).

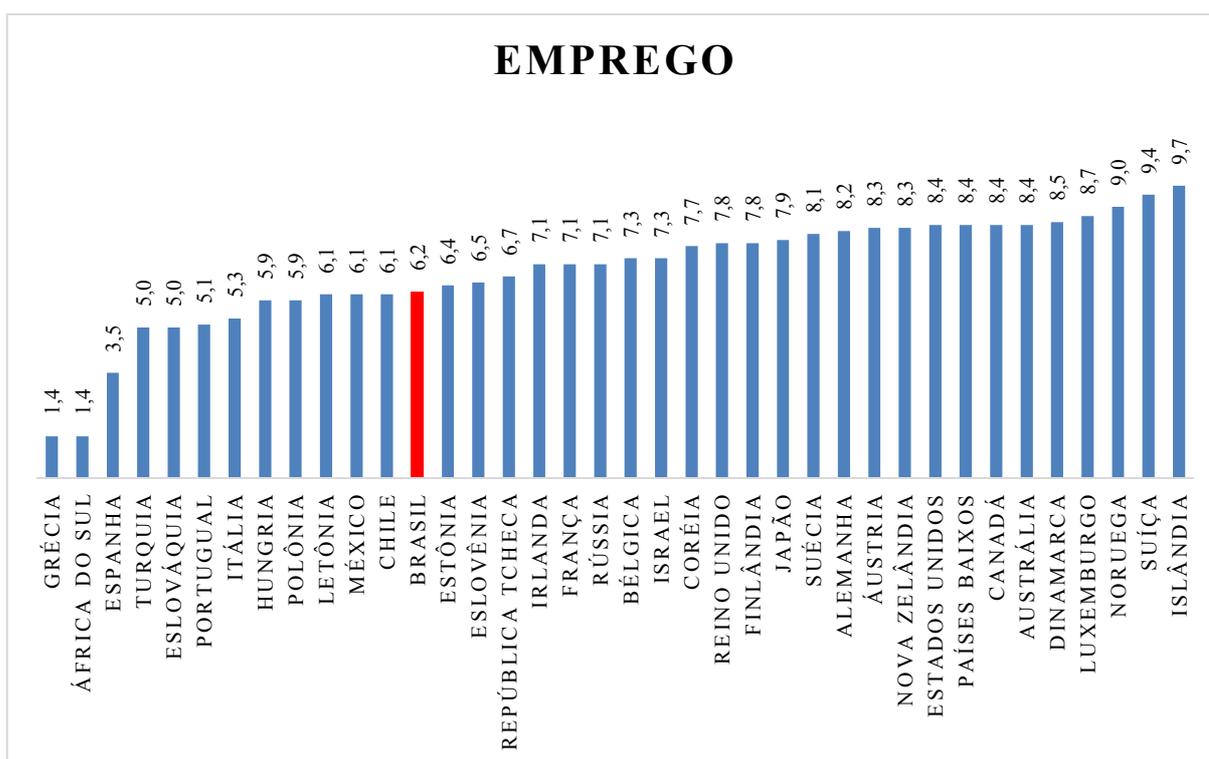
Os indicadores utilizados para analisar o quesito empregos foram: taxa de emprego (porcentagem de pessoas entre 15 e 64 anos de idade atualmente com emprego

remunerado); taxa de desemprego a longo termo (porcentagem de pessoas entre 15 e 64 anos de idade sem trabalho, mas que estão ativamente buscando emprego há mais de um ano); rendimentos pessoais (rendimentos anuais médios, por empregado, em horário integral) e segurança no emprego (cota de emprego dependente com estabilidade no emprego inferior a 6 meses) (OCDE, 2016).

Quase 67% da população brasileira, entre 15 a 64 anos, possui um emprego remunerado, enquanto que a taxa de desemprego a longo termo é de 0,8%. A média de rendimentos anuais dos brasileiros é de aproximadamente US\$ 10.229,00, em contrapartida, ao ficarem desempregados, os trabalhadores têm uma expectativa de perda esperada em 6,6% de seus rendimentos (OCDE, 2016).

A análise dos indicadores levou ao resultado dos dados acerca de rendimentos, segurança no emprego e desemprego a seguir representada:

Gráfico 03 – Índices de emprego



Fonte: OCDE, 2016.

A taxa de emprego, no Brasil, é um pouco superior a dos demais países sob análise, em contrapartida, os trabalhadores brasileiros estão sujeitos a uma redução de renda superior à média dos países da OCDE (OCDE, 2016).

Aos analisarmos o quesito emprego, devido à crise no setor de geração de empregos em países como a Grécia e a Espanha, invariavelmente, ocorre a redução da média dos países componentes da OCDE.

### **3.3.4 Comunidade**

Faz parte da essência dos seres humanos viver em grupos comunitários. Assim, eles se sentem mais seguros e amparados quando possuem alguém para dividir suas aflições e vitórias.

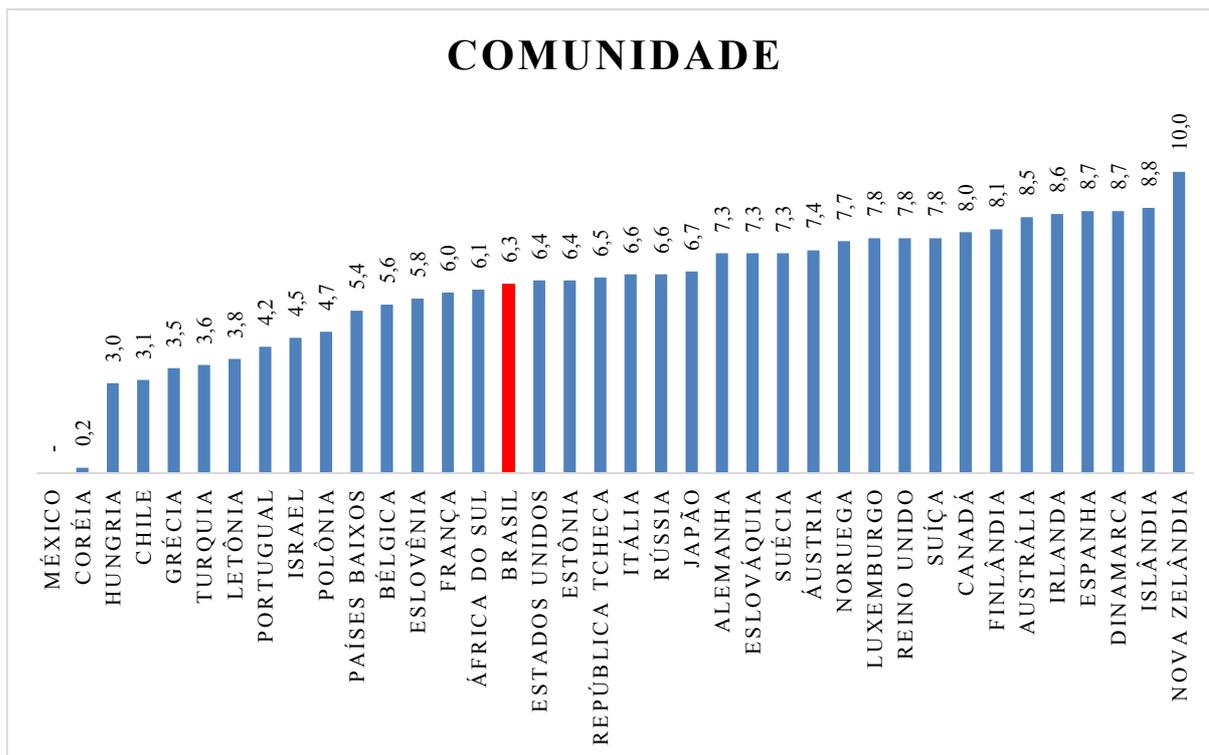
Esse contato constante entre o ser e seu grupo comunitário é responsável pela qualidade nas relações interpessoais e do bem-estar do indivíduo; influenciando ainda sobre outras oportunidades relevantes, como a obtenção de emprego, serviço e efetivação de suas metas pessoais. Uma rede social fraca pode limitar chances ao indivíduo (OCDE, 2016).

O indicador utilizado para analisar o quesito comunidade foi: qualidade da rede de apoio (porcentagem de pessoas com amigos ou família em que possam buscar apoio em caso de necessidade) (OCDE, 2016).

Com sua população extremamente otimista, 90% dos brasileiros acreditam conhecer alguém com quem poderiam contar em um momento de necessidade (OCDE, 2016).

A análise do indicador levou ao resultado dos dados acerca da qualidade da sua rede de apoio social, a seguir representada:

Gráfico 04 – Índices de comunidade



Fonte: OCDE, 2016.

Por se tratar de um bem subjetivo (o que as pessoas consideram), muito provavelmente, no quesito comunidade, o Brasil tenha ficado acima da média dos países sob análise.

### 3.3.5 Educação

É através da educação que os indivíduos adquirem conhecimento, habilidades e competências importantes para a sua participação na sociedade e na economia. Por meio de uma educação de qualidade o indivíduo tem aumentadas as suas chances de encontrar um bom emprego e a garantia de auferir renda necessária a sua subsistência, aumentando ainda, os índices de bem-estar socioeconômicos do país.

Em todos os países, faz-se uma análise do número de indivíduos que concluem o ensino médio, cujo resultado indicará se o país está preparando seus alunos para as mínimas exigências do mercado de trabalho ou não.

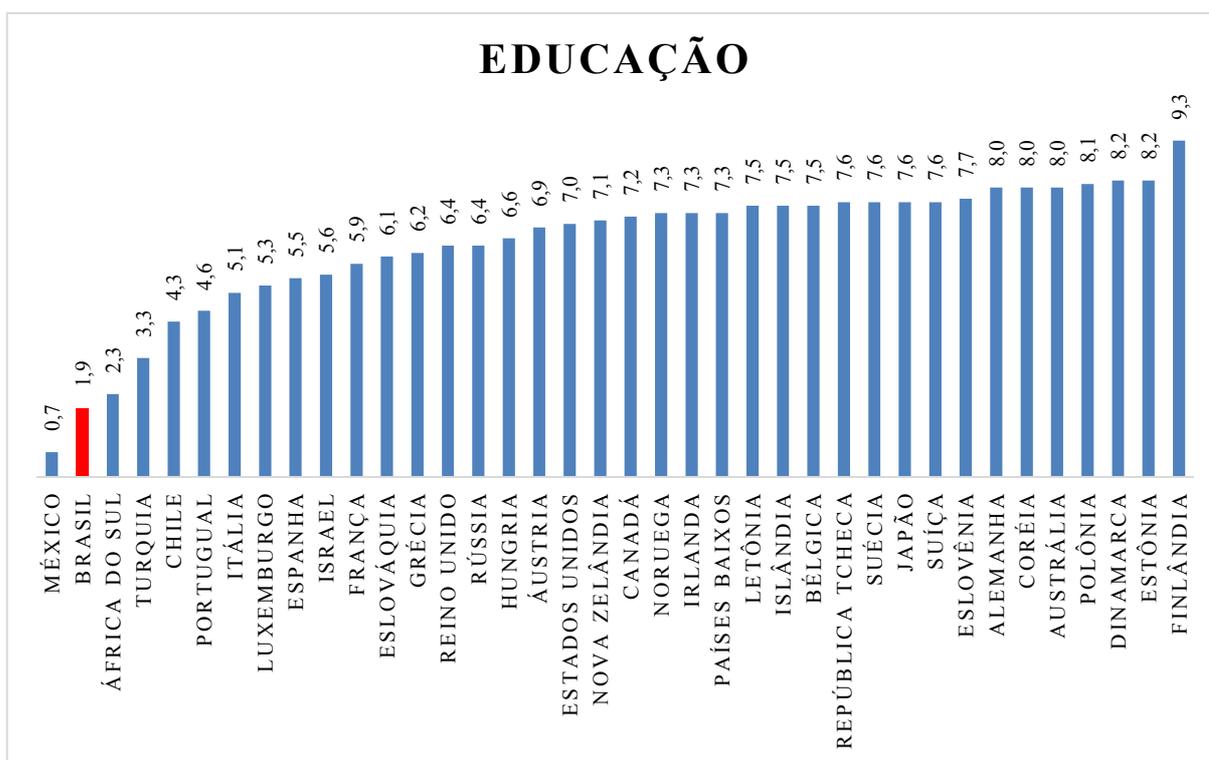
Programa da OCDE de Avaliação Internacional do Aluno (PISA) examina até que ponto os alunos adquiriram conhecimento e habilidades essenciais para a plena participação nas sociedades modernas. Em 2012, o PISA se concentrou na avaliação de habilidades dos alunos em leitura, matemática e ciências, pois pesquisas demonstram que essas habilidades ajudam a criar prognósticos mais confiáveis do bem-estar econômico e social do que a quantidade de anos passados na escola (OCDE, 2016).

Os indicadores utilizados para analisar o quesito educação foram: nível de escolaridade (porcentagem de pessoas entre 25 e 64 anos de idade com ao menos uma formação superior); desempenho dos alunos (desenvolvimento médio de um aluno com 15 anos de idade de acordo com o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA); anos de escolaridade (expectativa de escolaridade média para uma criança com 5 anos de idade) (OCDE, 2016).

Em torno de 46% dos adultos brasileiros, entre 25 e 64 anos concluíram o Ensino Médio, número considerado muito baixo. Além disso, a educação no país pode ser considerada de baixa qualidade, vez que a média do aluno brasileiro é de apenas 402 pontos em leitura, matemática e ciências, aspectos avaliados no PISA em 2012 (OCDE, 2016).

A análise dos indicadores levou ao resultado do nível de educação e proveito tirado dele a seguir representada:

Gráfico 05 – Índices de educação



Fonte: OCDE, 2016.

No que se refere ao quesito educação, os indicadores nacionais são bem inferiores à média dos países analisados. O destaque negativo fica para o indicador nível de escolaridade, em que o valor apurado para o Brasil é 30 pontos percentuais abaixo da média dos países da OCDE.

### 3.3.6 Meio ambiente

A qualidade ambiental do meio em que vivemos é essencial para definição de uma vida com saúde e bem-estar. A OCDE considera a poluição da atmosfera em ambientes abertos de relevante preocupação, pois os índices de emissão de poluentes vêm aumentando cada vez mais, sendo que as estatísticas brasileiras acompanham as mundiais.

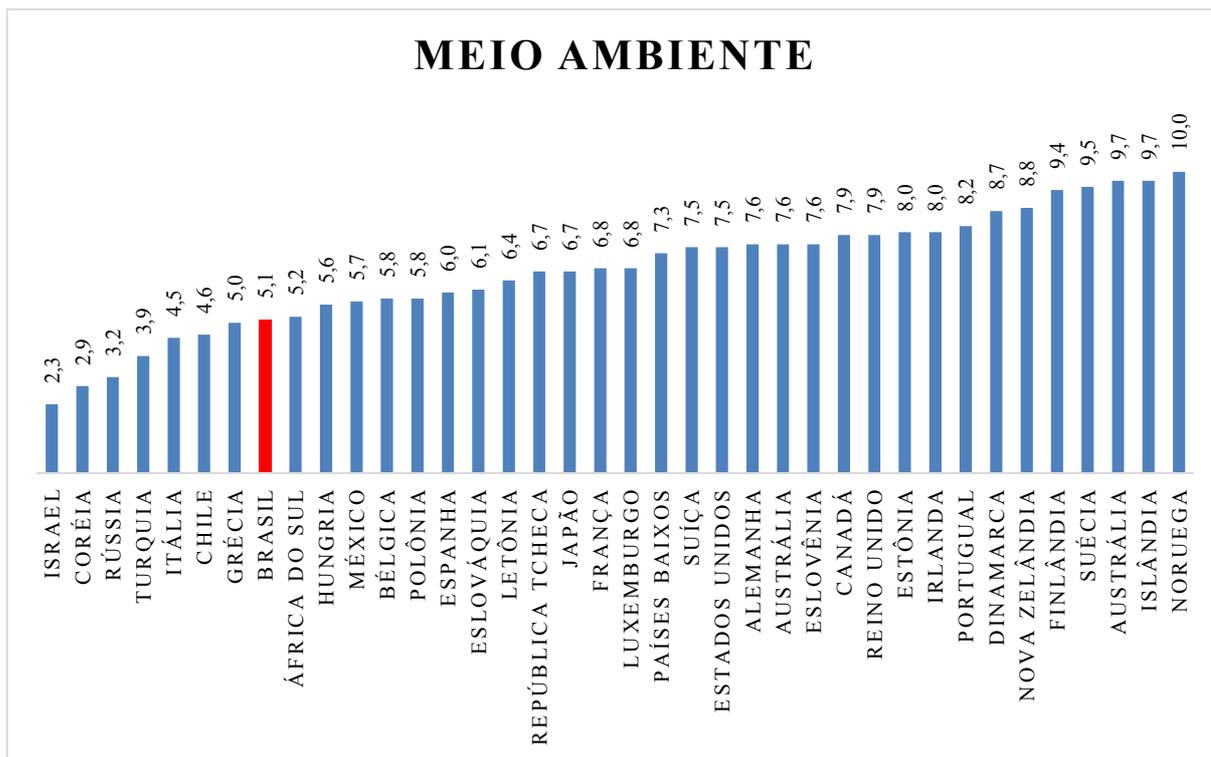
Os problemas mais comuns causados pela emissão de poluentes são os de saúde, como irritação ocular, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares e câncer de pulmão. Em estatística apresentada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, pode-se constatar que até 2050 a poluição será a principal responsável pela mortalidade de prematuros em todo o mundo (OCDE, 2016).

Os indicadores utilizados para analisar o quesito meio ambiente foram: poluição do ar (concentração média de material particulado inalável – PM 2,5 em cidades com populações superiores a 100.000 habitantes, medidos em microgramas por metro cúbico) e qualidade da água (porcentagem de pessoas que se consideram satisfeitas com a qualidade da água local) (OCDE, 2016).

Dos indicadores analisados, quanto ao índice de material particulado inalável, os números do Brasil encontram-se acima da média dos países apontados, sobrepondo o limite anual de 10 microgramas por metro cúbico. Tal índice é muito preocupante, pois o material poluente afeta drasticamente as vias respiratórias humanas. Outro fator se refere ao cuidado com as águas, onde os brasileiros apresentam-se satisfeitos, registrando a porcentagem de 73% das pessoas, acima da média da OCDE (OCDE, 2016).

A análise dos indicadores levou ao resultado da qualidade do meio ambiente nos arredores, a seguir representada:

Gráfico 06 – Índices do meio-ambiente



Fonte: OCDE, 2016.

Ao que cabe para o quesito meio ambiente, fica evidente o posicionamento do Brasil abaixo da média dos países ponderados. É importante destacar, que a média apurada neste item, leva em consideração um quesito objetivo (material particulado inalável) e outro subjetivo (satisfação com a qualidade da água doce).

### 3.3.7 Engajamento cívico

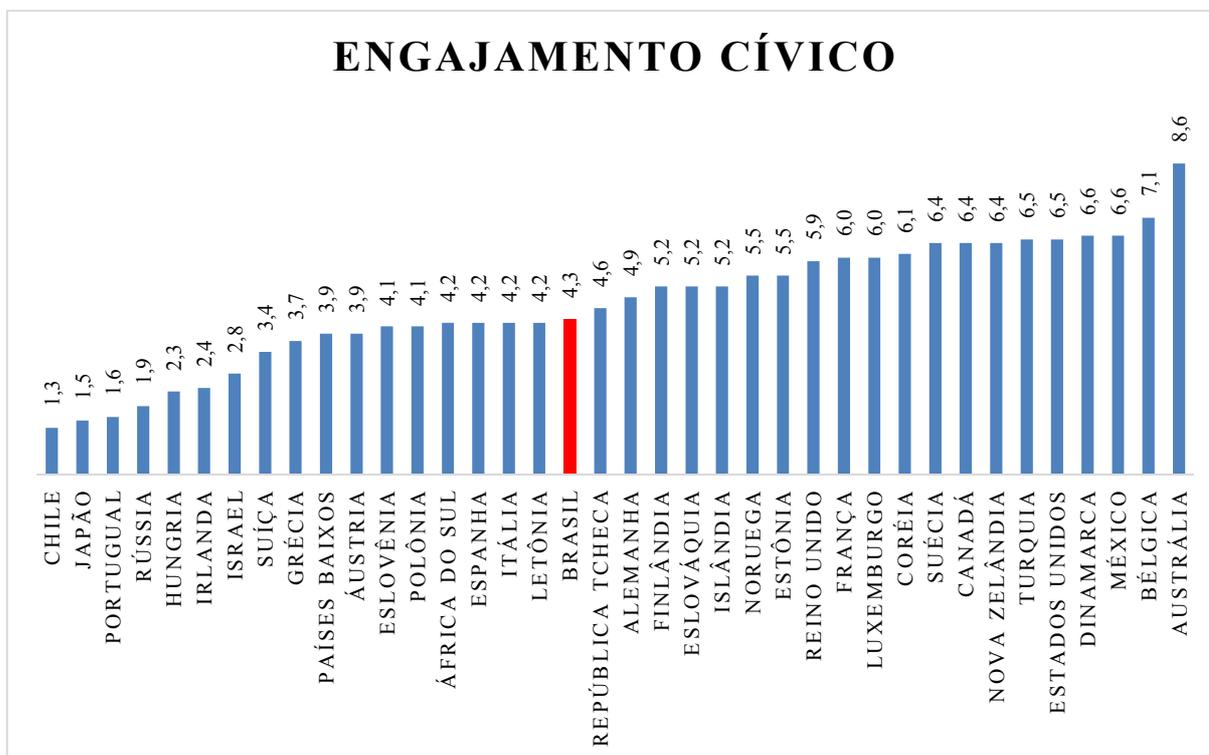
Engajamento cívico é a participação cívica da população; é o envolvimento coletivo daqueles no processo político no país. A inclusão do engajamento cívico como tópico analisado pela OCDE se dá devido à confiança no governo do país representar primordial harmonia e sentimento de bem-estar na sociedade.

Os indicadores utilizados para a análise do quesito engajamento cívico foram: comparecimento nas urnas (porcentagem de eleitores cadastrados que votaram em eleições recentes) e envolvimento das partes interessadas no desenvolvimento da legislação (nível de transparência do governo ao formular leis) (OCDE, 2016).

O número transcrito de brasileiros votantes em eleições é superior aos índices da OCDE, que fica em 68%. Já a média de confiança no governo, quanto à atividade representativa exercida pelos políticos em nosso nome na elaboração de leis, apresenta-se baixíssima (OCDE, 2016).

A análise dos indicadores levou ao resultado do quesito envolvimento com a democracia, a seguir representado:

Gráfico 07 – Índices de engajamento cívico



Fonte: OCDE, 2016.

Aos analisarmos o quesito engajamento cívico, na frieza dos números, observamos que os brasileiros consideram relevante sua participação no sistema processual político do país.

Todavia, os altos índices de cidadãos que comparecem às urnas, no Brasil, certamente se deve à obrigatoriedade do voto, ao contrário do que ocorre com a grande maioria dos países da OCDE.

### 3.3.8 Saúde

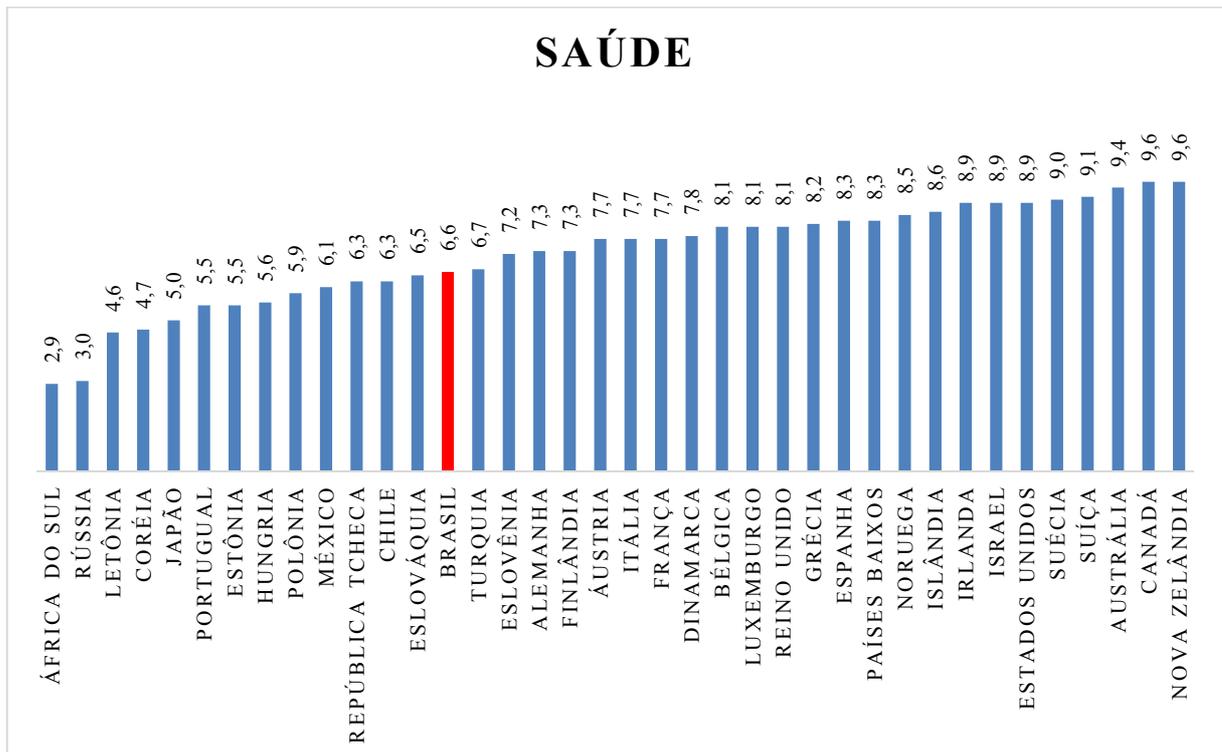
O aumento da expectativa de vida das pessoas é resultado da obtenção de melhores condições de vida, na saúde e na evolução da assistência médica. No Brasil, a expectativa é de 75 anos ao nascer. Uma expectativa de vida maior, está relacionada a maiores gastos com assistência médica individual, como também ao padrão de vida, educação, fatores ambientais, que o indivíduo está inserido (OCDE, 2016).

Os indicadores utilizados para a análise do quesito saúde foram: expectativa de vida (número médio de anos que uma pessoa pode esperar viver) e estado de saúde informada (porcentagem de pessoas que consideram seu estado de saúde “bom ou muito bom”) (OCDE, 2016).

No que se refere à expectativa de vida, destaca-se que o brasileiro ao nascer, possui a expectativa de sobreviver 5 anos a menos que a média dos países apresentados pela organização. Quanto ao número de pessoas satisfeitas com seu estado de saúde, nossos índices ficam em 69,7% de contentamento (OCDE, 2016).

A análise dos indicadores levou ao resultado dos dados acerca da saúde a seguir representada:

Gráfico 08 – Índices de saúde



Fonte: OCDE, 2016.

Apesar do aumento dos índices da expectativa de vida mundial, apoiados pelas evoluções tecnológicas, o Brasil ainda permanece abaixo da média dos países analisados.

Vale destacar que o indicador estado de saúde informada se baseia em critérios subjetivos (como a própria pessoa considera seu estado de saúde), situação que, devido às características culturais do povo brasileiro, eleva sobremaneira nossos números.

### 3.3.9 Satisfação pessoal

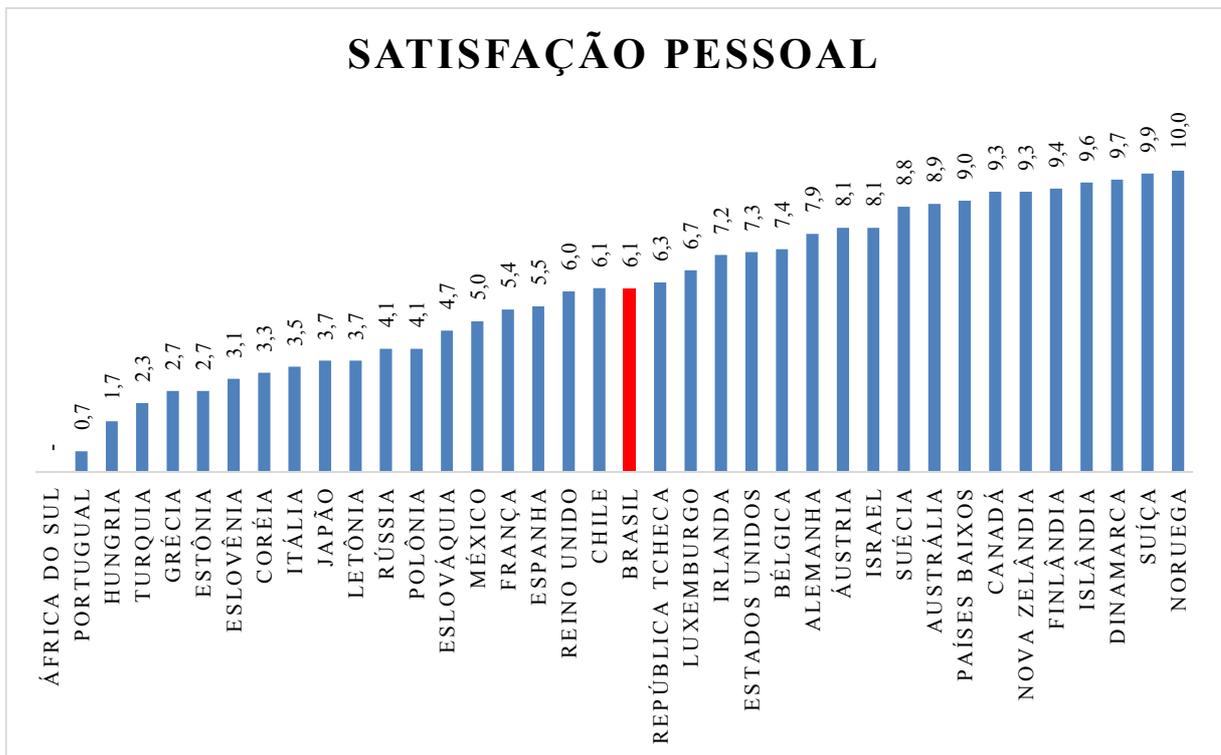
A satisfação pessoal não é definida pela quantidade de renda auferida pelo indivíduo. Ela está ligada ao sentir-se bem, estar satisfeito consigo mesmo, experiências e sentimentos. Embora sejam medidas subjetivas, são importantes para a compreensão de dados objetivos no que se refere à qualidade de vida dos países. A satisfação com a vida mensura como as pessoas avaliam sua vida como um todo, em vez de seus sentimentos momentâneos.

O indicador utilizado para a análise do quesito satisfação pessoal foi: satisfação com a vida (auto avaliação média da satisfação com a vida) (OCDE, 2016).

Quanto aos índices de satisfação, estes foram medidos em uma escala de 1 a 10 (OCDE, 2016).

A análise do indicador levou ao resultado do quesito o quanto a pessoa se considera feliz, a seguir representado:

Gráfico 09 – Índices de satisfação pessoal



Fonte: OCDE, 2016.

Solicitados a mensurar sua satisfação pessoal com a vida em uma escala de 0 a 10, os brasileiros lhe atribuíram uma nota taxativa de 7,0. Quanto aos índices abordados, levando em conta a participação dos países avaliados pela OCDE, o Brasil se encontra exatamente no meio do gráfico (OCDE, 2016).

### 3.3.10 Segurança

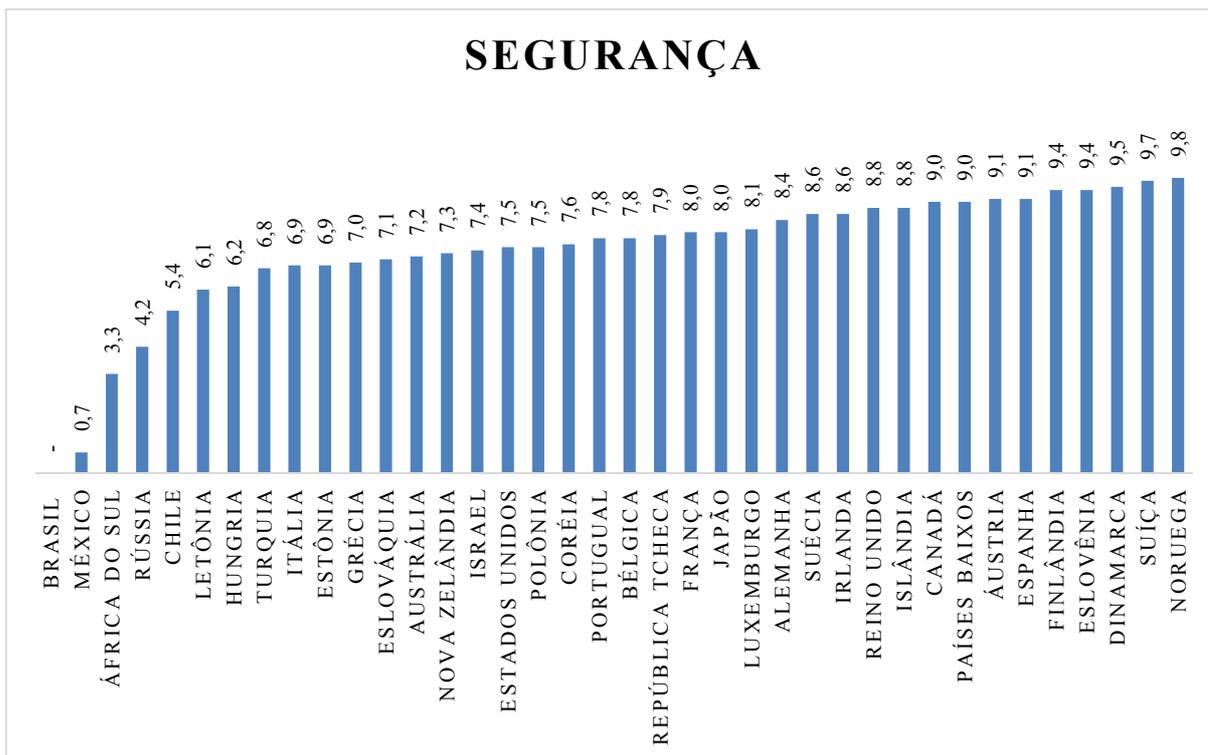
Componente fundamental para a qualidade de vida e bem-estar do indivíduo, a segurança dos homens e mulheres brasileiros é fator que preocupa. Os homens são o maior número de vítimas, porém são as mulheres o grupo mais aterrorizado com a violência, principalmente de crimes sexuais, e ainda possuem o sentimento de dever de proteção aos filhos (OCDE, 2016).

Os indicadores utilizados para a análise do quesito segurança foram: sentir-se seguro andando sozinho à noite (porcentagem de pessoas que dizem que se sentem seguras andando sozinhas a noite) e taxa de homicídios (número médio de homicídios registrados por 100.000 pessoas) (OCDE, 2016).

No Brasil, o quesito segurança é extremamente preocupante. Apenas 40% das pessoas se sentem seguras andando sozinhas à noite, quando o índice dos países avaliados pela OCDE é de 68%. Porém o mais alarmante índice se refere a taxa de homicídios, onde o Brasil se encontra como o mais violento de todos os países analisados, com uma diferença gritante de mais de 6% (OCDE, 2016).

A análise dos indicadores levou ao resultado dos dados acerca de taxas de assassinatos e agressões, a seguir representados:

Gráfico 10 – Índices de segurança



Fonte: OCDE, 2016.

As pesquisas comprovam que no país onde o índice de segurança aparece em 0 (zero), comparados aos demais relacionados pela OCDE, os homens são os que mais morrem devido à falta de segurança, porém as mulheres são a classe com maior temor, apontando os crimes sexuais como os mais aterrorizantes.

### 3.3.11 Vida e trabalho

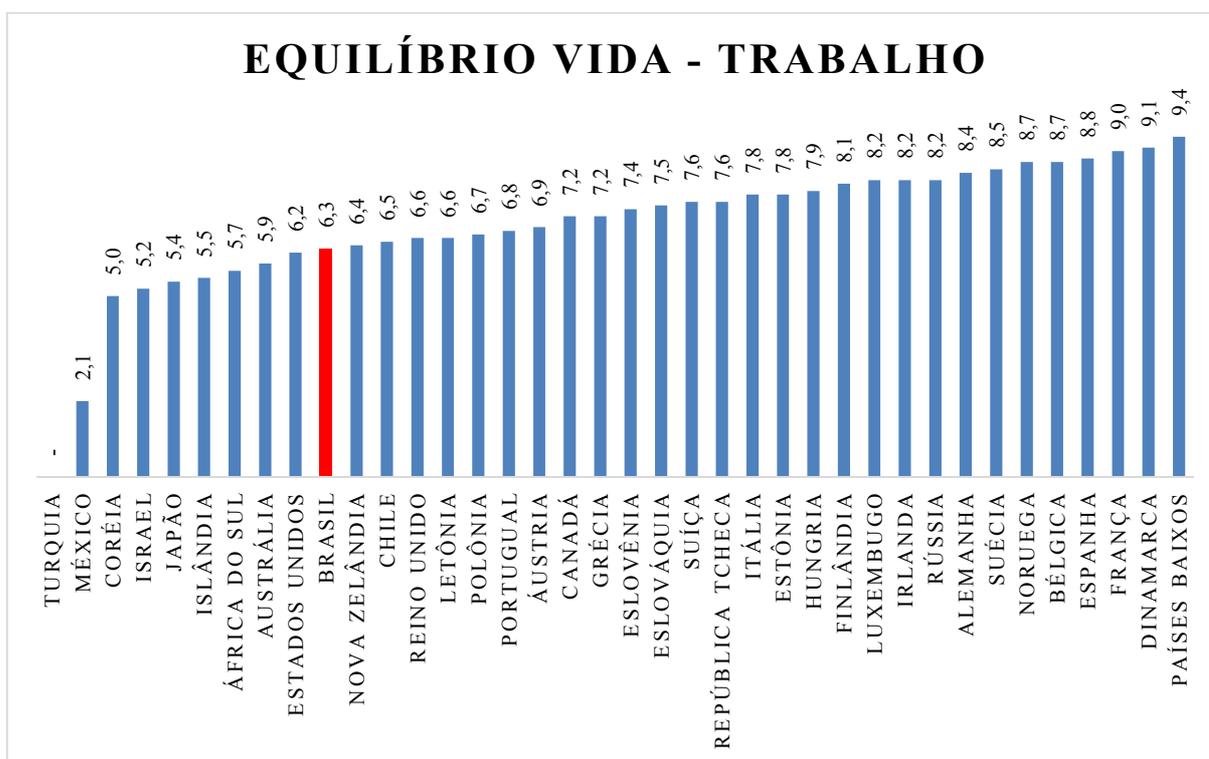
Conciliar vida e trabalho não é tarefa fácil. Ter bons resultados no trabalho e honrar os compromissos com os familiares e a casa representa satisfação e bem-estar social dos seres humanos. A contribuição governamental vem ao encontro da questão e representa recurso para a solução do impasse quando incentiva práticas de trabalho favoráveis e flexíveis. Uma jornada de trabalho muito longa poderá prejudicar a saúde do trabalhador, deixando-o vulnerável ao estado de estresse (OCDE, 2016).

Os indicadores utilizados para analisar o quesito equilíbrio vida-trabalho foram: empregos com horários muito longos (porcentagem de empregados trabalhando em média por mais de 50 horas por semana) e tempo dedicado ao lazer e cuidados pessoais (número médio de minutos gastos por dia com lazer e cuidados pessoais, incluindo o sono e a alimentação) (OCDE, 2016).

Os números da população brasileira no indicativo trabalhar por horas muito longas são, em média, menores que os dos outros países avaliados pela OCDE. No que se refere ao tempo disponível para o cuidado pessoal, o brasileiro se encontra em percentual, comparado aos países analisados pela OCDE, próximo da média (OCDE, 2016).

A análise dos indicadores levou ao resultado do quesito o quanto você trabalha e o quanto se dedica ao lazer, a seguir representado:

Gráfico 11 – Índices do equilíbrio vida e trabalho



Fonte: OCDE, 2016.

No Brasil temos índices equilibrados no que se refere ao quesito vida e trabalho, porém, para garantir a saúde e o bem-estar do trabalhador, os governos devem sempre incentivar práticas de trabalho favoráveis e flexíveis.

### 3.4 A OCDE E SUA INFLUÊNCIA NA INSTITUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTAÇÃO

Estar entre os países que compõem a organização da OCDE significa avanços econômicos e sociais para qualquer país que almeja se desenvolver. Compor a referida indica segurança para outros países negociarem com os menos desenvolvidos.

Porém, compor o número dos 35 países não é tarefa fácil; considerando também o procedimento de avaliação para a outorga dos países que já são membros.

O Brasil vem investindo consideravelmente em diversos projetos econômicos, sociais e ambientais, incentivados e apoiados pela organização, os quais darão visibilidade, criando um sentimento de companheirismo com os membros da OCDE e, ainda, representa os esforços do Brasil para o engajamento.

A reforma da previdência social é mais uma das maneiras de adequação que o governo está apostando para ganhar o reconhecimento e aprovação dos membros da requisitada organização.

Alterações legislativas significam que o país vai bem, que está progredindo. Essa imagem é a que o governo brasileiro está, incansavelmente, buscando ostentar para o mundo; mais uma aposta ousada, considerando os índices supramencionados, para a aprovação da sua entrada, tão almejada, na organização.

#### **4 ANTÍTESE E SÍNTESE: A CONSTRUÇÃO DE UMA PROPOSTA MENOS LESIVA AO SEGURADO, COM BASE EM ANÁLISE DE DADOS**

Na construção da síntese da PEC 287/2016, observa-se a insuficiência de dados técnicos que comprovem a necessidade ou que justifiquem uma reforma previdenciária de urgência.

Porém, uma proposta de reforma previdenciária deverá ser aquela que não agrida os progressos dispostos na constituição federal, nem as conquistadas pelo segurado ao longo dos tempos, deve ser apresentada de forma clara a população, como também que apresente estudo de resultados em longo prazo. Contudo, aponta Sobrinho (2017):

No Brasil, a PEC 287/2016 indistintamente traz uma reforma estrutural, visto que ela dificulta a inclusão previdenciária no regime de repartição ao exigir requisitos que dificilmente só poderiam ser cumpridos num país que tivesse no mínimo décadas consecutivas de pleno emprego, o que é impossível. Os requisitos da PEC serão dificilmente cumpridos pela maioria da população. Por exemplo, para que o segurado tenha uma aposentadoria integral, em relação ao salário de benefício, a PEC exige a conjugação de três requisitos: idade de 65 anos, um período de carência de 300 meses (25 anos) de contribuição e, por fim, um montante de 49 anos de contribuição.

A PEC 287 aponta para um processo de desmonte da estrutura da seguridade social de modo a permitir que o sistema de previdência seja regulado pelo mercado e inspirado em regime de capitalização individual, contrapondo-se ao modelo baseado na universalidade e solidariedade. (SOBRINHO, 2017).

Assim, é possível vislumbrar as dificuldades enfrentadas pelos segurados, trabalhadores brasileiros para a aquisição de um benefício previdenciário, bem como da lesividade que será causada caso não se façam alterações na PEC 287/2016 no que diz respeito a instituição da idade mínima para os contribuintes do RGPS.

##### **4.1 O CONFLITO ENTRE OS QUESITOS REFERENCIADOS PELA OCDE E O CONTEXTO APRESENTADO NA PEC 287/2016**

A tese da proposta de Emenda Constitucional, analisada pelo referido trabalho acadêmico, pondera a necessidade da instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos segurados do RGPS.

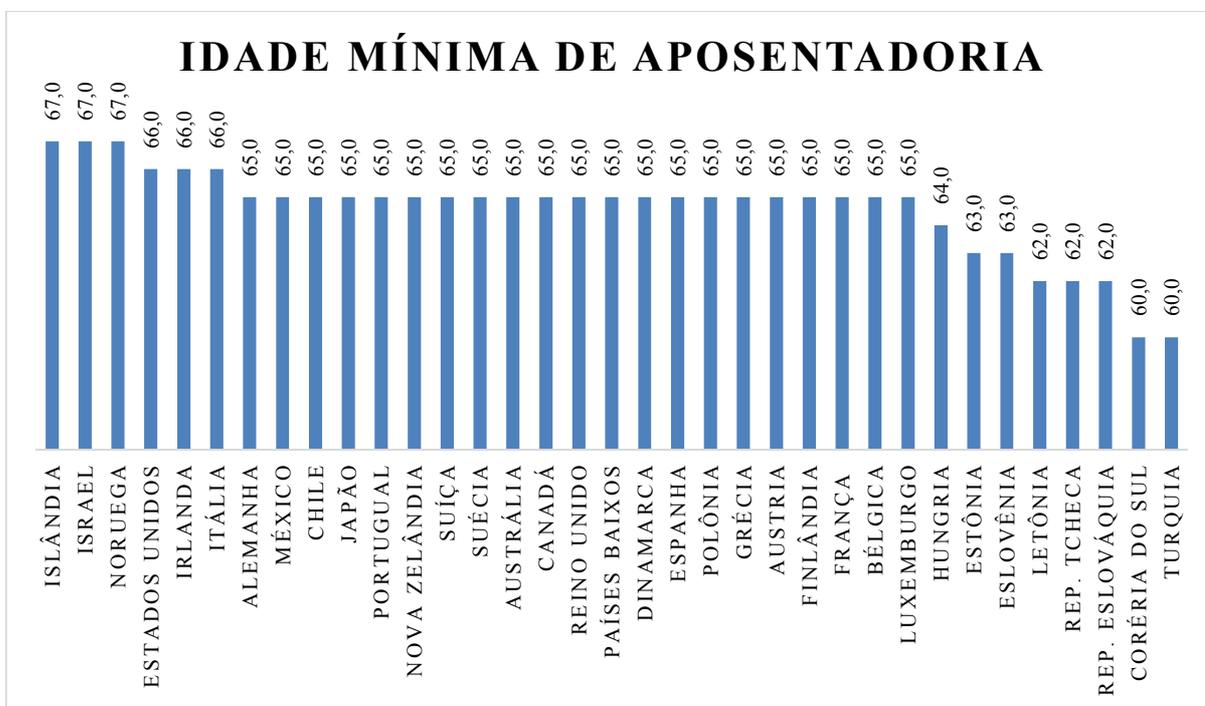
Faz-se imperioso destacar que, a intenção da PEC 287/2016 é adequação do sistema previdenciário brasileiro aos modelos internacionais, conforme salientado no trecho abaixo referenciado:

Considerando a experiência internacional, o Brasil se enquadra entre os países que possuem as mais baixas idades médias de aposentadoria. A título de ilustração, atualmente a idade média de aposentadoria para homens no Brasil é de 59,4 anos

enquanto a média nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE é de 64,6 anos [...] (BRASIL, 2016 a).

A comparação dos dados sobre idade mínima para aposentadoria está também representada na PEC 287/2016, por intermédio de apresentação gráfica: Idade mínima de aposentadoria nos países da OCDE. Contudo por ser a fonte utilizada do ano de 2012, os países destacados não estão em número de 35, os que atualmente compõem a OCDE. Assim, para que tenhamos uma média de idade mínima de aposentadoria exata, será formulado novo gráfico incluindo a idade do país Letônia, que passou a fazer parte da organização no ano de 2016.

Gráfico 12 – Idade mínima de aposentadoria nos países da OCDE



Fonte: BRASIL, 2016 a.

Na representação gráfica visualizam-se apenas as idades de aposentadoria. É incontestável que a apreciação feita pelo relator da proposta avalia puramente os números da idade de aposentadoria dos países componentes da OCDE, pois em momento algum da tese contida na exposição de motivos da PEC 287/2016, aponta outros quesitos ou índices brasileiros comparando-os com os países parceiros da OCDE.

Dessa maneira, depois de apontado os resultados brasileiros, separadamente, no capítulo anterior, quanto aos quesitos apontados pela comissão da OCDE como significativos, far-se-á a comparação entre os índices brasileiros apresentados e a média dos países que compõem a OCDE.

Na proposta de Emenda Constitucional 287/2016, por diversos momentos temos o aumento da expectativa de vida da população brasileira vista como um vilão para o sistema previdenciário. Por esta razão, propõe a PEC que a idade mínima para a aposentadoria seja majorada automaticamente a cada ano que tivermos aumentos demográficos. Assim, a cada ano que a expectativa de vida do brasileiro aumente, também aumentará as idades mínimas necessárias para o recebimento de aposentadorias e benefícios assistenciais.

Por esta razão, no presente trabalho acadêmico, será incluído neste tópico, além dos quesitos verificados pela organização, a análise dos índices da expectativa de vida brasileiro, juntamente com o cálculo da média dos países que compõem a OCDE.

Assim, tal comparação será feita através de fórmula matemática de regra de três simples, individualmente, a partir das 11 (onze) áreas - quesitos levantados pela OCDE - como relevantes para o bem-estar social de um país, bem como, o quesito da expectativa de vida. Tal comparação permitirá a visualização das discrepâncias existentes entre os países da OCDE e o Brasil.

#### **4.1.1 Análise do quesito moradia**

Dispor de moradia representa uma conquista inenarrável para todos os brasileiros. Uma moradia digna é fundamental para que famílias possam viver de maneira estruturada e, ainda, ter onde morar possui um significado de vida tranquila e saudável na velhice.

O termo moradia se faz presente em nossa Carta Magna como um direito social de todo cidadão, conforme disposto em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Com relação ao quesito moradia, o Brasil registra o índice de 3,5 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 5,7 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliado somente o resultado para o índice de moradia, obtivemos a idade mínima ideal de 39,9 anos, ou seja, muito inferior à média da OCDE.

#### **4.1.2 Análise do quesito renda**

O quesito renda pressupõe as entradas e saídas de ganhos que o indivíduo tem durante um período de tempo. Assim, representará os valores ganhos e as riquezas adquiridas.

Fatores como melhor educação, níveis elevados de escolaridade e índices positivos na economia favorecem a aquisição de renda. A quantidade de renda auferida pelo indivíduo, deduzido os impostos, representa qualidade de vida aos membros de uma família, ou a falta dela.

Com relação ao quesito renda, o Brasil registra o índice de 0,6 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 3,8 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliado somente o resultado para o índice de renda, obtivemos a idade mínima ideal de 10,2 anos, ou seja, muito inferior média da OCDE.

#### **4.1.3 Análise do quesito emprego**

Emprego pode ser denominado como uma relação entre duas partes, a que necessita contratar mão de obra ou serviço e a que oferece estes, em troca de pagamentos. O emprego pode ser formal ou informal.

Uma relação de emprego estável, ou pelo menos duradoura, fornece ao indivíduo segurança e, somente assim, pode planejar atividades em longo prazo, trazendo a segurança financeira da família.

Com relação ao quesito emprego, o Brasil registra o índice de 6,2 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 7,0 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliado somente o resultado para o índice de emprego, obtivemos a idade mínima ideal de 57,6 anos.

#### 4.1.4 Análise do quesito comunidade

As pessoas necessitam viver em comunidade. São nestes grupos que possuem características muito familiares, como língua, crenças e valores, que o indivíduo sente-se confiante para encarar os infortúnios do dia a dia.

É por meio do convívio comunitário que os indivíduos desenvolvem uma relação de autoconfiança, pois estão mais conectados e próximos aos indivíduos do seu grupo.

Os brasileiros denominam-se seres comunitários, e é a partir desta concepção subjetiva que exprimimos dados de um país confiante na ajuda mútua.

Com relação ao quesito comunidade, o Brasil registra o índice de 6,3 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 6,2 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliado somente o resultado para o índice de comunidade, obtivemos a idade mínima ideal de 66 anos.

#### 4.1.5 Análise do quesito educação

A educação é um direito de todos os brasileiros. Desta maneira, a Constituição Federal do Brasil disciplina um capítulo sobre o tema, corroborado no artigo 205, da Constituição Federal (1988, grifo nosso) que: “**A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Escolaridade é a permanência do aluno na escola, seus anos passados nos bancos escolares. Porém, o período medido em anos, no qual o indivíduo passa na escola, não é responsável por índices baixos ou altos de aprendizagem.

Com relação ao quesito educação, o Brasil registra o índice de 1,9 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 6,7 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no

RGPS, avaliado somente o resultado para o índice de educação, obtivemos a idade mínima ideal de 18,4 anos, ou seja, muito inferior à média da OCDE.

#### 4.1.6 Análise do quesito meio ambiente

O meio ambiente é formado por fatores físicos, químicos e biológicos. Nós fazemos parte desse meio e a carência de cuidados com ele afeta a qualidade de vida dos seres humanos, conseqüentemente, de toda uma coletividade.

A grande preocupação nos dias atuais está na falta de zelo com aquele. A ausência destes cuidados poderá levar à falta de água potável necessária à sobrevivência dos seres humanos, como também, à poluição do ar, que gera problemas de saúde graves, como por exemplos, os pulmonares.

É o meio ambiente que condiciona a forma de vida social. Assim, o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 6.938, dispõe que: “Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que **permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas**” (BRASIL, 1981, grifo nosso).

Com relação ao quesito meio ambiente, o Brasil registra o índice de 5,1 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 6,9 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliado somente os resultados para o índice de meio ambiente, obtivemos a idade mínima ideal de 48 anos.

#### 4.1.7 Análise do quesito engajamento cívico

Por engajamento cívico, podemos interpretar como as atividades que o cidadão desenvolve no intuito da efetivação do bem comum - seu e de sua comunidade.

Essa participação representa um passo de confiança do cidadão para com aqueles que vai escolher para representá-lo nas decisões tomadas pelo Estado.

O envolvimento cívico populacional, quesito subjetivo, poderá representar tanto ações positivas, de confiança no governo, como de repúdio para com as práticas adotadas pelos representantes políticos do país.

Com relação ao quesito engajamento cívico, o Brasil registra o índice de 4,3 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 4,8 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliando somente os resultados para o índice de engajamento cívico, obtivemos a idade mínima ideal de 58,2 anos.

#### **4.1.8 Análise do quesito saúde**

Ter saúde não é apenas estar livre de enfermidades, é encontrar-se em condições favoráveis de bem-estar físico, mental e social. Desta maneira, a saúde é tida como um valor coletivo, onde o bem-estar de toda a população influenciará de maneira individual em cada ser humano.

Como direito fundamental, vem garantida também em nossa Constituição Federal, ofertado a todos, sem distinção de raça, religião, ideologia ou condição econômica. Desta forma, corrobora o artigo 196, da Constituição Federal brasileira (1998, grifo nosso): “A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com relação ao quesito saúde, o Brasil registra o índice de 6,6 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 7,4 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliando somente os resultados para o índice de saúde, obtivemos a idade mínima ideal de 57,9 anos.

#### **4.1.9 Análise do quesito satisfação pessoal**

A satisfação pessoal é um quesito subjetivo. Cada pessoa tem sua própria definição de satisfação pessoal. Esta avalia sentimentos vivenciados pelos seres como um todo. Tais sentimentos podem ser tanto positivos, como negativos.

A satisfação pessoal perpassa pelas conquistas concretas do trabalho e da vida pessoal do indivíduo. As expectativas de vida mudam com o passar dos dias, mudando também o nível de satisfação pessoal.

Com relação ao quesito satisfação pessoal, o Brasil registra o índice de 6,1 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 6,2 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliando somente os resultados para o índice de satisfação pessoal, obtivemos a idade mínima ideal de 63,9 anos.

#### **4.1.10 Análise do quesito segurança**

Estar seguro representa estar protegido de riscos e perdas ocasionados pela falta de segurança. Os brasileiros não se sentem confiantes com a segurança oferecida pelo seu governo.

A Carta Magna dispõe sobre o dever e responsabilidade do Estado na garantia da segurança de todos: “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Com relação ao quesito segurança, o Brasil registra o índice de 0,0 ponto. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 7,8 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliando somente os resultados para o índice de segurança, obtivemos a idade mínima ideal de 0 anos, ou seja, de acordo com este quesito, não deveria haver idade mínima para aposentadoria no Brasil.

#### **4.1.11 Análise do quesito vida e trabalho**

A qualidade no trabalho influencia diretamente a vida pessoal do indivíduo, pois é o trabalho que ocupa maior parte do tempo na vida dos seres humanos.

Diversas são as causas responsáveis pela ausência da qualidade de vida e trabalho, como por exemplo, a economia defasada do país. Percebe-se também como um grave problema o entendimento por parte de alguns contratantes de mão de obra, que acreditam ser mais vantajoso não permanecerem muitos anos com um mesmo funcionário, devido o alto custo que representará.

O medo de ficar sem emprego amedronta o ser humano, por isso, ideologias como as que temos no país devem ser combatidas, pois afetam a produtividade do trabalho e a vida familiar e social do indivíduo. Desta maneira, zelar pelo bem-estar e segurança dos indivíduos é de suma importância.

Com relação ao quesito vida e trabalho, o Brasil registra o índice de 6,3 pontos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 7,0 pontos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no RGPS, avaliando somente os resultados para o índice de vida e trabalho, obtivemos a idade mínima ideal de 58,5 anos.

#### **4.1.12 Análise do quesito expectativa de vida**

A expectativa de vida é um resultado obtido através do cálculo em anos, que um grupo de indivíduos irá viver, quando estes têm mantidas as mesmas condições de qualidade de vida, desde o nascimento até a sua morte.

Também pode ser identificada com a expressão “esperança de vida”. A expectativa tem relação direta com a qualidade de vida do país em que o indivíduo reside. É influenciada por fatores como: educação, saúde, assistência social, saneamento básico, segurança no trabalho, índices de violência, ausência ou presença de guerras e de conflitos internos. O Brasil, devido sua vasta extensão territorial, apresenta resultados muito diferentes para cada um dos índices citados.

Com relação ao quesito expectativa de vida, o Brasil registra o índice de 75 anos. A média dos países que compõem a OCDE resulta em 80 anos. Levando-se em conta que a média de idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria nos países que integram a organização é de 65 anos e, aplicada a fórmula matemática que busca o resultado ideal para a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria dos brasileiros no

RGPS, avaliado somente os resultados para o índice de expectativa de vida, obtivemos a idade mínima ideal de 60,9 anos.

#### 4.2 INSTITUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE BRASILEIRA

O direito previdenciário é um dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, sendo um direito humano fundamental e necessário durante toda a vida do segurado. Por consequência, o segurado e seus direitos devem ser o centro da discussão na PEC 287/2016.

Neste contexto, não podemos aceitar a “modernização da Previdência Social”, denominada pelos representantes do atual governo, sem que sejam feitas ponderações quanto aos princípios que regem os direitos fundamentais, de maneira que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial se sobreponha a todos os outros (CINTRA FILHO; FLORÊNCIO, 2017).

As circunstâncias como vem sendo propostas as mudanças para o sistema previdenciário brasileiro na proposta de Emenda Constitucional, farão com que aquele chegue ao seu fim. Porém, entendendo o grande valor e importância da Previdência Social, será realizada a exposição das propostas objetivadas por este trabalho acadêmico, resultantes da análise dos fatores ponderados pela OCDE e dos cálculos realizados com a utilização da média de idade mínima para a aposentação dos países que compõem a respectiva organização.

Por opção metodológica, no intuito de contemplar uma proposta de reforma multifocal, ou seja, que leve em consideração a análise de todos os quesitos investigados pela OCDE e, ainda, a expectativa de vida, optou-se pela realização de três cálculos: a) utilização da média aritmética simples de todos os quesitos; b) utilização da média aritmética simples, com descartes do maior e menor índices e; c) utilização da média aritmética simples, com descartes dos 2 (dois) maiores e dos 2 (dois) menores índices.

Na opção de cálculo a), ao somarmos os valores calculados para idade mínima em cada um dos quesitos sob análise e, dividirmos pela quantidade dos quesitos analisados foi encontrada a idade mínima para aposentadoria de, aproximadamente, 45 anos.

Por outro lado, na opção de cálculo b), foram descartados os índices encontrados para os quesitos comunidade (66 anos) e segurança (0 anos). Ao somarmos os valores calculados para idade mínima em cada um dos quesitos remanescentes e dividirmos pelo número de quesitos que compunham a soma anterior (10), a idade mínima para aposentadoria encontrada é de, aproximadamente, 47 anos.

De outra forma, na opção de cálculo c), foram descartados os índices encontrados para os quesitos comunidade (66 anos), satisfação pessoal (63,9 anos), renda (10,2 anos) e segurança (0 anos). Ao somarmos os valores calculados para idade mínima em cada um dos quesitos remanescentes e dividirmos pelo número de quesitos que compunham a soma anterior (8), a idade mínima para aposentadoria encontrada é de, aproximadamente, 50 anos.

Tendo em vista que o cálculo da média aritmética simples é fortemente influenciado por valores extremos, ou seja, que valores muito altos tendem a puxar a média para cima, enquanto que valores muito baixos possuem efeito diretamente proporcional, para o presente estudo, optou-se por considerar como mais adequada a opção de cálculo c), por descartar os famosos “pontos fora da curva” das duas extremidades.

Nesse sentido, os números comprovam categoricamente que, a população brasileira está sujeita a condições de vida (moradia, saúde, renda, meio ambiente, segurança, dentre outras) muitíssimo inferiores à da média dos países que compõem a OCDE e, por via de consequência, não pode estar sujeita a requisitos idênticos ao da média dos países que compõem aquela organização, quando se trata de aposentação.

É por esses e outros motivos que, ao se falar de instituição de idade mínima na reforma previdenciária, deve-se pleitear discussões dentro de um contexto conjuntural de políticas públicas, que propiciem emprego e renda para os segurados de mais idade. Caso estes quesitos não sejam observados, este tipo de reforma poderá representar uma verdadeira forma de exclusão social, pois reduziria a proteção social dos idosos, violando, assim, o princípio constitucional da vedação do retrocesso social (CINTRA FILHO; FLORÊNCIO, 2017).

Diante do contexto que se encontra o cenário brasileiro, acredita-se que, por ora, a melhor solução seja a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com as regras infraconstitucionais vigentes (média alongada, fator previdenciário e fórmula 85/95), e a implementação da idade mínima em 50 anos.

## 5 CONCLUSÃO

A elaboração do presente trabalho contribuiu para a ampliação de conhecimentos nas áreas do Direito Constitucional e Previdenciário. Sendo assim, é possível avaliar o resultado desta pesquisa positivamente, vez que foram alcançados, sem exceções, todos os objetivos estabelecidos para a mesma. Ademais, também colaborou para o debate de um dos temas mais polêmicos e, ao mesmo tempo, mais importantes da doutrina previdenciária atual, a aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer dos estudos foi possível constatar que muitas reformas do sistema previdenciário formam o cenário que possuímos hoje. Ao longo da história, muito se fez para que se atingisse um modelo estrutural único e duradouro para a previdência brasileira, porém, sem êxito.

Foi com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 que obtivemos a instituição de um modelo de previdência social complexo, formado pela participação conjunta de contribuições advindas de empregados, empregadores e do Estado, possibilitando aos segurados o amparo necessário em caso de infortúnios, os denominados riscos sociais.

Entretanto, com a propositura da PEC 287/2016, conhecida como “Reforma da Previdência” ou “Reforma do Temer”, caso aprovada nos moldes como foi apresentada, muitos dos direitos adquiridos pelos brasileiros serão extintos, sem que se seja oferecido aos brasileiros, ao menos, uma justificativa plausível, o que não é o caso da exposição de motivos apresentada na PEC analisada.

O envelhecimento da população brasileira nos parece não ser legítimo para uma justificativa de déficit nos cofres da previdência social nos dias atuais, pois no momento, temos mais pessoas em atividade para financiar aquelas que estão aposentadas, situação bem diferente da vivenciada nos países que compõem a OCDE.

A doutrina voltada à área previdenciária insiste em afirmar que a aposentadoria por tempo de contribuição se trata de um dos benefícios mais polêmicos, conforme já mencionado. Tal assertiva é justificável, vez que a benesse foge à regra, por não cobrir um infortúnio social. Entretanto, devemos ter em mente que este benefício não é um presente para o segurado, pois o fato gerador do mesmo é, justamente, o longo período de contribuição, enfrentando todas as dificuldades e mazelas apontadas pelos índices brasileiros.

No turbulento contexto brasileiro, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE aparece como um meio milagroso para a resolução dos

problemas econômicos do país, já que fazer parte desta significa alcançar visibilidade econômica e apoio dos parceiros membros, porém, essa não é uma tarefa fácil.

Com o objetivo de se tornar “bem visto” pela organização, o país deverá apresentar avanços. Deste modo, como o Brasil almeja fazer parte da OCDE, está buscando, aceleradamente, provar ser capaz de atingir índices positivos. Uma das formas de atingir visibilidade internacional é por intermédio da proposição da Reforma Previdenciária, pois um país que pratica alterações legislativas, para se adequar às orientações da organização, é bem visto pelos países parceiros da OCDE. Agora parece ficar mais claro ainda o porquê da urgência da Reforma de Previdência, não é mesmo?

Entretanto, ao chegarmos ao fim deste trabalho acadêmico, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que uma idade mínima de 65 anos para aposentadoria dos segurados que integram o RGPS, acrescido da carência de 25 anos e, ainda, ser necessário alcançar 49 anos de contribuição para que se seja obtido um benefício previdenciário integral, é medida incabível, afinal de contas, seria um número mínimo de segurados que atingiriam estes requisitos.

Quando analisamos os diversos índices que são alvo de investigação pela OCDE, como por exemplo, moradia, saúde, educação, segurança, meio ambiente, vida e trabalho, entre outros, fica evidente que o povo brasileiro convive com condições de vida muito inferiores às vivenciadas pela média dos países que compõem aquela organização.

Nesse sentido, não há como submeter o trabalhador brasileiro a requisitos tão distantes da realidade brasileira para que o mesmo venha a gozar do benefício de aposentadoria.

Assim, conclui-se que a proposta de instituição de uma idade mínima para a aposentadoria, adequada à realidade brasileira, deva contemplar a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes atuais, acrescentando-se o requisito etário de 50 anos.

Certamente, a proposição ora apresentada contribuirá para o aumento da idade média para aposentadoria do trabalhador brasileiro e, ainda, permitirá que segurado do RGPS continue acreditando na possibilidade de gozar de um futuro benefício de aposentadoria, estimulando, inclusive, a população que trabalha na informalidade a continuar contribuindo para o sistema.

## REFERÊNCIAS

ASSAD, Luciana Maria; Coelho Fábio Alexandre; Coelho Vinícius Alexandre. **Direito previdenciário: benefícios**. 6.<sup>a</sup> ed. rev. ampl. Bauru: Livraria e Editora Spessotto, 2017.

BACHUR, Tiago Faggioni. **Super manual prático do direito previdenciário**. Edição Especial. Leme: Lemos e Cruz Publicações Jurídicas, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 março de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)>. Acesso em: 03 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda a Constituição, PEC Previdenciária, nº 287/2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Planalto 2016 a. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C954F7174C0669C1C14AC4177210D73C.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC%20287%2F2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C954F7174C0669C1C14AC4177210D73C.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=PEC%20287%2F2016)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE: O histórico da OCDE e a recente aproximação entre o Brasil e o organismo internacional**. Secretaria de assuntos internacionais do ministério da fazenda, [2016 b]. Disponível em: <<http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-e-cooperacao-internacional/ocde>>. Acesso em: 05 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Acordo marco de cooperação com a OCDE. Ministério das relações exteriores**, [2016 c]. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/ocde-organizacao-para-a-cooperacao-e-o-desenvolvimento-economico>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 14.<sup>a</sup> ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito previdenciário**. 20.<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CINTRA FILHO, Darci de Farias; FLORÊNCIO, Marcela Proença Alves. Transição demográfica, empregabilidade e Previdência Social: uma análise a partir das propostas de reforma do atual governo. In: ALVES, Hélio Gustavo (Coord.). **Temas atuais de relações previdenciárias e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 3.<sup>a</sup> edição rer. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5589-2/cfi/0>>. Acesso em: 01 de maio de 2017. Acesso restrito.

DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio, org. **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas S.A. 2011. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522474400/cfi/3>>. Acesso em: 29 de abril de 2017. Acesso restrito.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22.<sup>a</sup> ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: disciplina na modalidade a distância**. 2.<sup>a</sup> ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MARCOMIM, Ivana; LEONEL, Vilson. **Projetos de pesquisa social**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015. Disponível em: < file:///C:/Users/Acer/Downloads/[45511-230252]Projetos\_de\_pesquisa\_social%20(5).pdf>. Acesso em: 26 de março de 2017. Acesso Restrito.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2017.

MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 5.<sup>a</sup> ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OCDE. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico**. Better Policies For Better Lives. Paris: OECD, 2017. Disponível em: <<http://www.oecd.org>>. Acesso em: 03 de maio de 2017.

OCDE. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico**. BETTER POLICIES FOR BETTER LIVES. Paris: OECD, 2016. Disponível em: <<http://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/brazil-pt/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

Revista da Indústria Brasileira. **Brasil quer entrar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/08/brasil-quer-entrar-na-organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

RISTOW, Caroline Bourdot Back. **A PEC 287/2016 e os impactos na vida das mulheres trabalhadoras**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56990/a-pec-287-2016-e-os-impactos-na-vida-das-mulheres-trabalhadoras>>. Acesso em: 28 de abril de 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro, coord. **Direito previdenciário esquematizado**. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. A reforma da previdência. **O necessário envolvimento da sociedade no debate**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54984/a-reforma-da-previdencia>>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 16.<sup>a</sup> ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/cfi/0>>. Acesso em: 09 de abril de 2017. Acesso restrito.

**ANEXO**

**ANEXO A – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC 287/2016**

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. ....  
.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.”  
(NR)

“Art. 40. ....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

- I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;
- II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou
- III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

- I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

1565E036\*

1565E036

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

§ 4º .....

I - com deficiência;

.....

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

.....

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

\*1565E036\*

1565E036

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime

\*1565E036\*

1565E036

em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

.....

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 109. ....

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

.....” (NR)

“Art. 149. ....

.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários” (NR)

“Art. 167. ....

.....

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

\*1565E036\*

1565E036

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

.....” (NR)

“Art. 195. ....

I - .....

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

.....” (NR)

“Art. 201. ....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

\*1565E036\*

1565E036

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....  
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....  
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de

\*1565E036\*

1565E036

promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.” (NR)

“Art. 203. ....

V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral **per capita** inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar; e

III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral **per capita** prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.” (NR)

\*1565E036\*

1565E036

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do **caput** em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do **caput**.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

\*1565E036\*

1565E036

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no **caput** do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos

\*1565E036\*

1565E036

critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se, na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

\*1565E036\*

1565E036

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no **caput** na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no **caput** na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O tempo de que trata o **caput** será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.

Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com

\*1565E036\*

1565E036

deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 17. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 19. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do **caput** do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.

§ 1º Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no **caput** será revista na forma do § 3º do art. 203.

§ 2º A revisão periódica prevista no **caput** realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, **caput**, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.

Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Constituição:

a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e

\*1565E036\*

1565E036

b) § 8º do art. 201;

II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

a) o art. 9º; e

b) o art. 15;

III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

a) o art. 2º;

b) o art. 6º; e

c) o art. 6º-A; e

IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PEC- PREVIDÊNCIA SOCIAL (L1)

**\*1565E036\***

1565E036

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

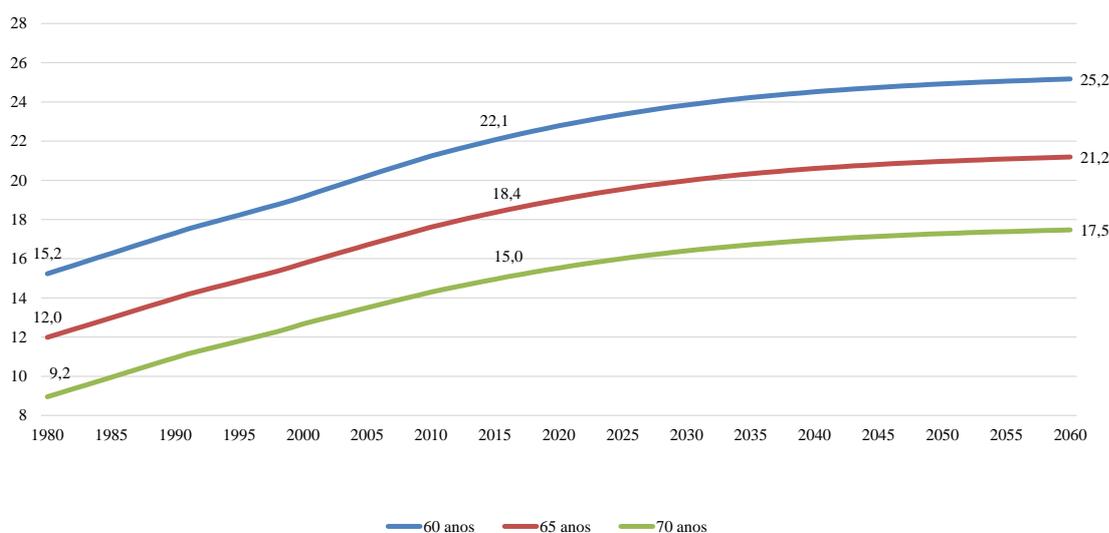
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Emenda Constitucional que altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, estabelece regras de transição e dá outras providências, com o intuito de fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais. A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações.

***Introdução e questões demográficas.***

2. O sistema de previdência social brasileiro está estruturado em três pilares: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o Regime de Previdência Complementar, organizado em entidades abertas, de livre acesso, e fechadas, destinado aos segurados já filiados ao RGPS e aos RPPS.
3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as mudanças demográficas impõem um grande desafio para o futuro da sociedade e, de modo particular, para a previdência social. Nosso país vem passando por um processo acelerado de envelhecimento populacional, em função da queda da taxa de fecundidade e do aumento da expectativa de sobrevida que ocorreu, principalmente, por conta das melhorias nas condições de vida da população.
4. Em perspectiva, é importante registrar que a expectativa de sobrevida da população com 65 anos, que era de 12 anos em 1980, aumentou para 18,4 anos em 2015. Nesse sentido, a idade mínima de aposentadoria no Brasil já deveria ter sido atualizada.

**Expectativa de sobrevida por faixa de idade (em anos)**



Fonte: IBGE / Projeção da população de 2013. (\*) Entre 1981 (1992) e 1990 (1997), as esperanças de vida ao nascer foram extraídas das tábuas de mortalidade interpoladas a partir das tábuas construídas para os anos de 1980 (1991) e 1991 (1998).

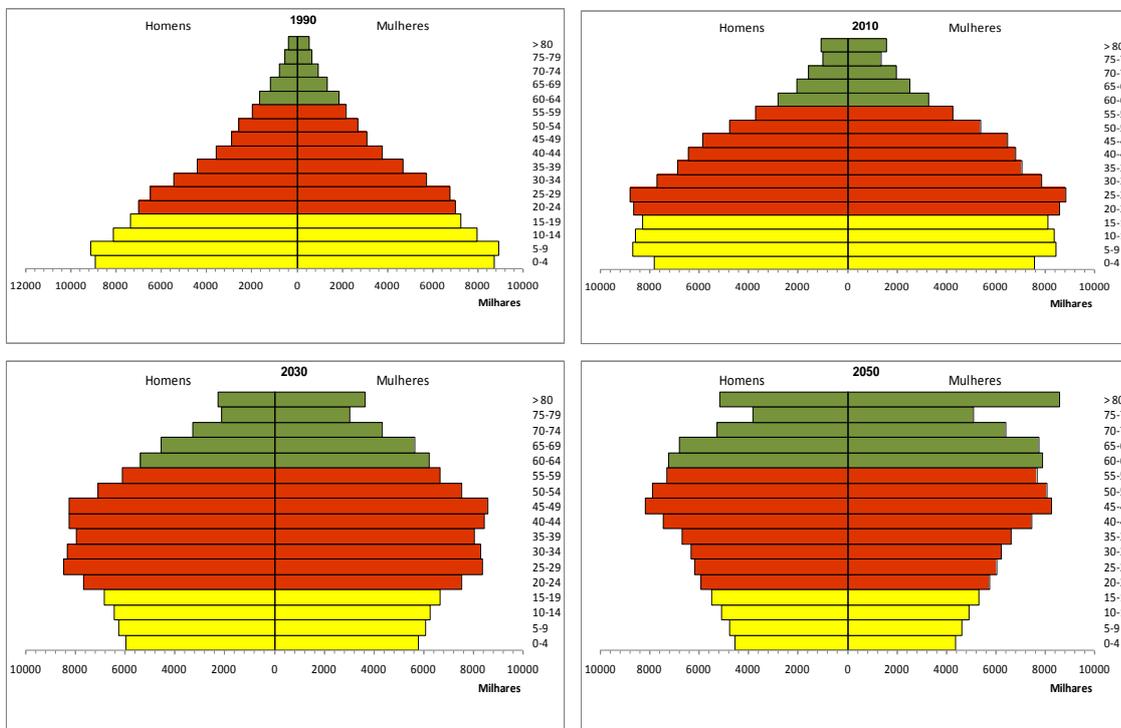
5. As projeções populacionais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,

\*1565E036\*

1565E036

mostram que em 2060 o Brasil terá 131,4 milhões de pessoas em idade ativa – compreendida entre 15 e 64 anos de idade – representando uma população menor do que os atuais 140,9 milhões de pessoas nesta faixa etária.

### Pirâmides Etárias: 1990 / 2010 / 2030 / 2060



Fonte: IBGE. Elaboração SPPS/MTPS.

6. Nesse mesmo período, estima-se que o número de idosos com 65 anos ou mais de idade crescerá 262,7%, alcançando 58,4 milhões em 2060. Ou seja, a evolução demográfica aponta para uma maior quantidade de beneficiários do sistema, recebendo benefícios por maior período de tempo, em contraponto com menor quantidade de pessoas em idade contributiva, tornando imprescindível a readequação do sistema de Previdência Social para garantir seu equilíbrio e, conseqüentemente, a sua sustentabilidade no médio e longo prazo.
7. Além da mudança demográfica, algumas distorções e inconsistências do atual modelo devem ser enfrentadas, as quais se destacam: regras para concessão e financiamento dos benefícios rurais; readequação dos benefícios assistenciais; a persistência de regimes específicos para algumas categorias; a disparidade das regras que regem o RGPS e o RPPS.
8. Todas essas propostas de alteração, e suas justificativas, serão apresentadas a seguir. Contudo, antes disso, é importante reforçar que a presente proposta de Emenda tem como um dos seus alicerces a proteção dos direitos adquiridos (seja daqueles segurados que já se encontram em gozo de benefício, seja daqueles que já reuniram os requisitos para a eles fazer jus), bem como a criação de regras transitórias claras, de sorte a resguardar, o máximo possível, expectativas de direitos e situações mais próximas da consolidação.

#### *Da preservação do direito adquirido e das regras de transição.*

9. A proposta de Emenda não afeta os benefícios já concedidos e os segurados que, mesmo não estando em gozo de benefícios previdenciários, já preencheram os requisitos com base nas regras atuais e anteriores, podendo requerê-los a qualquer momento, inclusive após a publicação da presente Emenda.
10. No mesmo sentido, estão previstas amplas e protetivas normas de transição, as quais serão aplicáveis sempre para homens que tenham 50 anos ou mais, e mulheres que tenham 45 anos ou mais, na data da promulgação da emenda, em todos os casos. Assim, as expectativas dos segurados com idades mais

\*1565E036\*

1565E036

avanças são consideradas na proposta da Emenda. Observado esse primeiro requisito, estão previstas as seguintes regras transitórias:

- 10.1. Estão mantidos direitos às aposentadorias por idade (para RGPS e RPPS) e tempo de contribuição (para o RGPS) com base nas regras anteriores, com o recolhimento de tempo adicional de contribuição de 50% (“pedágio”), calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição necessário na data da promulgação da Emenda.
- 10.2. Para os servidores públicos ingressados até 16/12/1998, a Emenda prevê a redução da idade mínima de 60 anos para homens, e 55 anos para mulheres, em 1 dia para cada dia de contribuição que exceder ao tempo necessário (35 anos para homens, e 30 para mulheres).
- 10.3. Para os policiais, fica garantida a aposentadoria com idade mínima de 55 anos para homens e 50 para mulheres, comprovando 30 e 25 anos de contribuição, respectivamente, e 20 anos de atividade de natureza estritamente policial, e cumprido o pedágio.
- 10.4. Fica, por meio da proposta de Emenda, mantida a integralidade para a aposentadoria do servidor ingressado até 31/12/2003. Para o servidor que ingressou a partir de 01/01/2004 e antes da criação do respectivo fundo de previdência complementar, se for o caso, para fins de cálculo considerar-se-á a média das contribuições, sem limitação ao teto do RGPS. Finalmente, para os ingressados após criação do fundo de previdência complementar, considerar-se-á para fins de cálculo a média das contribuições, limitadas ao teto do RGPS.
- 10.5. No que se refere à pensão por morte para os dependentes dos servidores ingressados antes da instituição do fundo de previdência complementar de cada Ente Federativo, mantém-se a base de cálculo considerando a totalidade dos proventos recebidos na data do óbito, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que ultrapassar esse limite.
- 10.6. Para os titulares de mandatos eletivos, com relação à transição, lei própria de cada Ente Federativo regulará as regras de transição para os diplomados até a data de promulgação da Emenda.
- 10.7. Em relação aos professores, tanto vinculados ao RGPS, quanto aos RPPS, restou garantida a aposentadoria com idade mínima de 55 anos para homens e 50 para mulheres, comprovando 30 e 25 anos, respectivamente, de atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e cumprido o pedágio.
- 10.8. Aos empregados, contribuintes individuais e avulsos rurais que tenham contribuído exclusivamente como trabalhadores rurais, fica mantida, para a aposentadoria por idade, a idade mínima reduzida em 5 anos (60 anos para homens, e 55 anos para mulheres), observados os demais requisitos e cumprido o pedágio.
- 10.9. Aos segurados especiais que exerçam, na data da promulgação da Emenda, atividade em regime de economia familiar, fica mantida a aposentadoria por idade no valor do salário mínimo, com idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, desde que comprovem 180 meses de atividade rural e recolham um período adicional de efetivas contribuições, equivalente a 50% do tempo que faltaria, na data da emenda, para atingir o tempo de atividade rural exigido.
- 10.10. Por fim, fica mantido direito à conversão de tempo exercido em condições especiais anteriormente à data da promulgação da Emenda em tempo comum, observadas as regras até então vigentes.
11. A proposta prevê ainda o reconhecimento, com base na legislação vigente na época do exercício da atividade, do tempo atividade rural do segurado especial, exercido no período anterior a data da promulgação da Emenda.

***Das propostas de alteração***

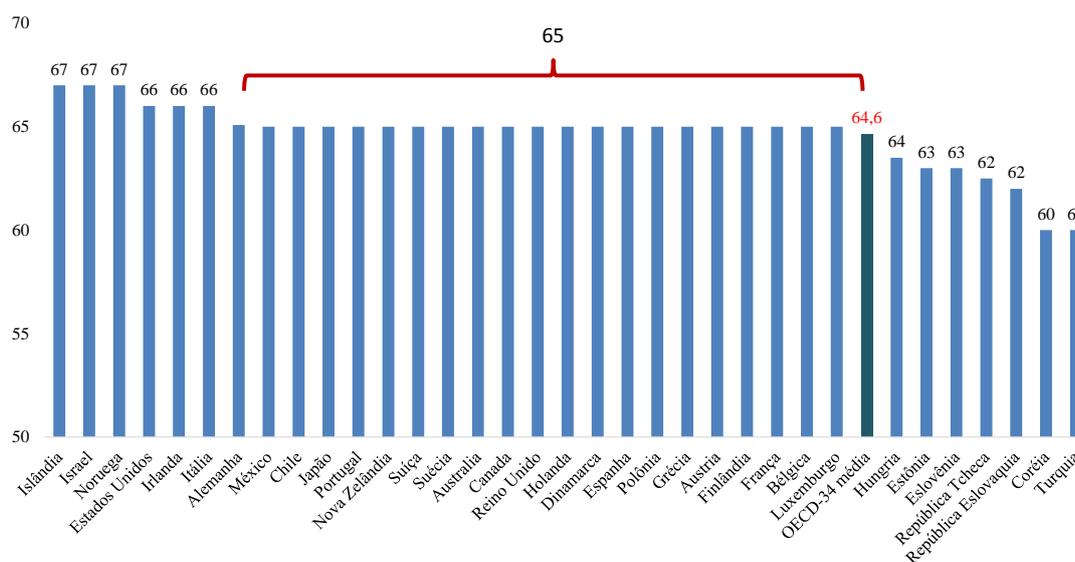
\*1565E036\*

1565E036

### ***Do estabelecimento de uma idade mínima de aposentadoria.***

12. O primeiro grande objetivo da reforma é o estabelecimento de uma idade mínima obrigatória para aposentadoria voluntária de homens e mulheres, aplicável tanto ao RGPS como aos RPPS.
13. Além da necessidade de adequação dos requisitos para a aposentadoria por força da mudança das características demográficas do Brasil, já detalhadas acima, esta elevação também tem como objetivo a convergência dos critérios previdenciários brasileiros para os padrões internacionais, sobretudo, em comparação com países que já experimentaram a transição demográfica em sua plenitude.
14. É relevante destacar que a legislação previdenciária brasileira previa idade mínima de 55 anos para a aposentadoria por tempo de serviço, até sua supressão pela Lei 4.130/62. Nesse período – início da década de 1960, a expectativa de vida do brasileiro estimada pelo IBGE era de aproximadamente 48 anos, 27,5 anos inferior a atual expectativa de vida.
15. Considerando a experiência internacional, o Brasil se enquadra entre os países que possuem as mais baixas idades médias de aposentadoria. A título de ilustração, atualmente a idade média de aposentadoria para homens no Brasil é de 59,4 anos enquanto a média nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE é de 64,6 anos. Em países com o envelhecimento populacional em estágio mais avançado que o nosso, a média já supera os 65 anos.

### **Idade mínima de aposentadoria nos Países da OCDE**



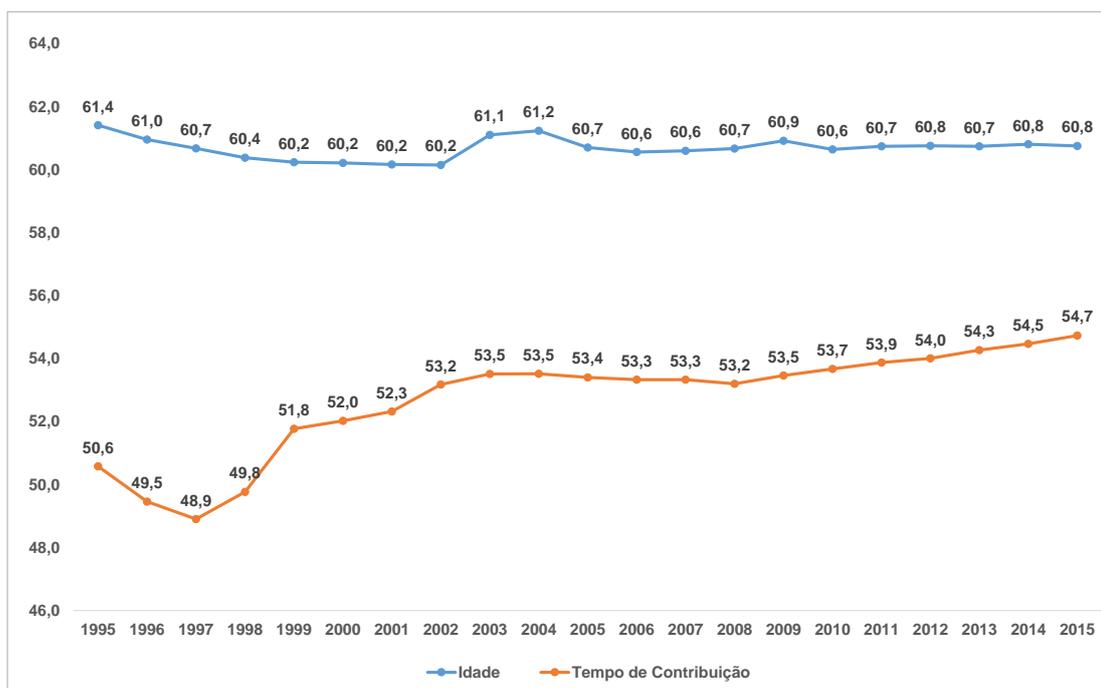
Fonte: OCDE (2012)

16. A legislação do RGPS prevê ainda hoje a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição, sem exigência de idade mínima. Segundo dados da Associação Internacional de Seguridade Social (AISS), existem apenas outros 12 países (Equador, Iraque, Irã, Síria, Arábia Saudita, Iêmen, Argélia, Itália, Egito, Bahrein, Hungria e Sérvia) que possuem ou possuíam benefício similar à aposentadoria por tempo de contribuição. Esta aposentadoria contribui para que a idade média de aposentadoria no Brasil seja baixa quando comparada ao padrão internacional. Em 2015, enquanto a média de idade das aposentadorias por idade foi de 60,8, a das aposentadorias por tempo de contribuição foi de 54,7.

### **Idades médias na concessão de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição – 1995 a 2015**

\*1565E036\*

1565E036



Fonte: DATAPREV, SÍNTESE.

17. Um dos argumentos para a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição é o de que alguns trabalhadores ingressam no mercado de trabalho muito jovens e que, portanto, contribuem por mais tempo, expostos a maior desgaste pela atividade laboral, devendo ser compensados por isso.
18. Esse argumento, contudo, deve ser relativizado, pois a experiência brasileira vem demonstrando que os trabalhadores que conseguem atingir 35 anos de contribuição mais cedo são justamente aqueles que são mais qualificados e ocupam posições com maior remuneração e melhores condições de trabalho, possuindo maior estabilidade ao longo de sua vida laboral. Os trabalhadores menos favorecidos tendem a entrar mais cedo no mercado de trabalho, mas submetidos a um nível maior de informalidade, além de sofrerem mais com a sua instabilidade. Assim, os trabalhadores de menor renda acabam se aposentando por idade, benefício que requer menos tempo de contribuição.
19. Paralelamente, o tempo de contribuição é um fator relevante, não como critério exclusivo de aquisição do direito à aposentadoria, mas para fins de cálculo do benefício, estimulando-se o maior tempo de contribuição para recebimento de um benefício de maior valor. Assim, sem prejuízo de fixar uma idade mínima para concessão do benefício, a proposta de Emenda mantém o tempo de contribuição como relevante critério para apuração do valor do mesmo.

***Do aperfeiçoamento dos regimes próprios de previdência social: convergência das regras previdenciárias e aumento do controle.***

20. No que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), cabe destacar que a preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial levou a melhoria na sua organização, regulação e supervisão, a partir das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003.
21. No entanto, desequilíbrios históricos dos RPPS, oriundos de períodos anteriores, e a manutenção de regras que demandam aperfeiçoamento, de sorte a proporcionar oferta de proteção previdenciária aos servidores públicos que não onerem excessivamente o conjunto da sociedade, indicam a necessidade de nova revisão desses sistemas.
22. Na União, nos Estados e no Distrito Federal, a relação entre o número de servidores ativos e aposentados e pensionistas está próxima de 1, demonstrando grande desequilíbrio entre as receitas de contribuições e as despesas com o pagamento de benefícios de seus respectivos RPPS. Em 2015, os RPPS da União e dos Estados/DF registraram déficit de R\$ 72,5 bilhões e R\$ 60,9 bilhões, respectivamente.

\*1565E036\*

1565E036

23. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 iniciou um processo de alteração constitucional com o objetivo de promover gradualmente a convergência das principais regras do RGPS com as dos RPPS. Nesse sentido, foi inserida no próprio texto constitucional a aplicação subsidiária aos servidores das regras do RGPS (§ 12 do art. 40 da Constituição Federal). Além disso, desde então, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial são princípios constitucionais tanto dos RPPS, quanto do RGPS.
24. A Emenda nº 41, de 2003 acabou com a integralidade entre servidores ativos e inativos e estabeleceu a regra geral de cálculo de proventos dos servidores com base na média de contribuições, semelhante à aplicável aos segurados do RGPS. Foi também autorizada a criação de fundos de previdência complementar pelos Entes Federativos, permitindo, nesse caso, a limitação do valor dos benefícios ao limite máximo do RGPS.
25. A presente proposta iguala os critérios de idade mínima, tempo mínimo de contribuição e critérios de cálculo das aposentadorias e pensões para os servidores civis vinculados aos RGPS e RPPS.
26. Além de modificações nas regras relativas aos benefícios previdenciários devidos pelos RPPS, a proposta de Emenda busca fortalecer o modelo de regulação e supervisão dos RPPS instituído pela Lei nº 9.717, de 1998. A gestão da Previdência Social depende de planejamento de longo prazo, como política pública de Estado de interesse nacional, cuja formulação e execução perpassam por diferentes governos e que não pode ter sua sustentabilidade ameaçada por problemas conjunturais e locais, que afetam a estabilidade de toda a seguridade social.
27. Nesse sentido, a proposta prevê a edição de uma lei que estabelecerá regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS em âmbito nacional, voltadas a garantir a responsabilidade na gestão previdenciária, criando mecanismos de proteção dos recursos vinculados aos fundos previdenciários.
28. Outro ponto a ser destacado é a recente instituição, pela União e por alguns poucos Estados, da previdência complementar para os servidores públicos, autorizada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Trata-se de uma das mais eficientes medidas para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, razão pela qual é necessário promover alterações que conduzam os demais entes federativos a instituírem a previdência complementar, e a consequente limitação do valor máximo dos benefícios.

#### ***Das alterações nas aposentadorias especiais do RGPS e RPPS.***

29. A reforma proposta ainda extingue as aposentadorias especiais para servidores sujeitos à atividade de risco, bem como para professores de ensino infantil, fundamental e médio. Essas categorias hoje têm direito à aposentadoria após 30 anos de contribuição, para homens, e 25 anos de contribuição, para mulheres, sem idade mínima.
30. Em relação aos servidores da carreira de magistério, é relevante destacar que a aposentadoria antecipada dos professores afeta de forma mais significativa os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos quais a carreira do magistério representa, em média, entre 20% e 30% do quadro de pessoal total, dos quais entre 80% e 90% são mulheres.
31. Em relação às aposentadorias especiais, a flexibilização das regras gerou situações de desigualdade entre os trabalhadores, além da diminuição de receitas (menor período contributivo) e aumento de despesas (antecipação e maior período de pagamento de benefícios). Cabe mencionar que em muitos Estados e Municípios a aposentadoria especial (magistério, policiais e outras) já é a regra, e não mais a exceção. Desse modo, medidas que elevem o tempo de contribuição para estes servidores públicos se fazem necessárias para dar sustentabilidade aos planos previdenciários e, ao mesmo tempo, garantir a execução de outras políticas públicas de responsabilidade dos Estados e Municípios.
32. Também será extinta a aposentadoria especial do professor vinculado ao RGPS, proposta coerente com a mencionada aproximação dos regimes.
33. A proposta de Emenda, por outro lado, mantém duas modalidades de aposentadoria especial, tanto para o RGPS como para os RPPS: a dos segurados com deficiência (instituída recentemente pela Lei Complementar nº 142, de 2013) e a dos segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições

\*1565E036\*

1565E036

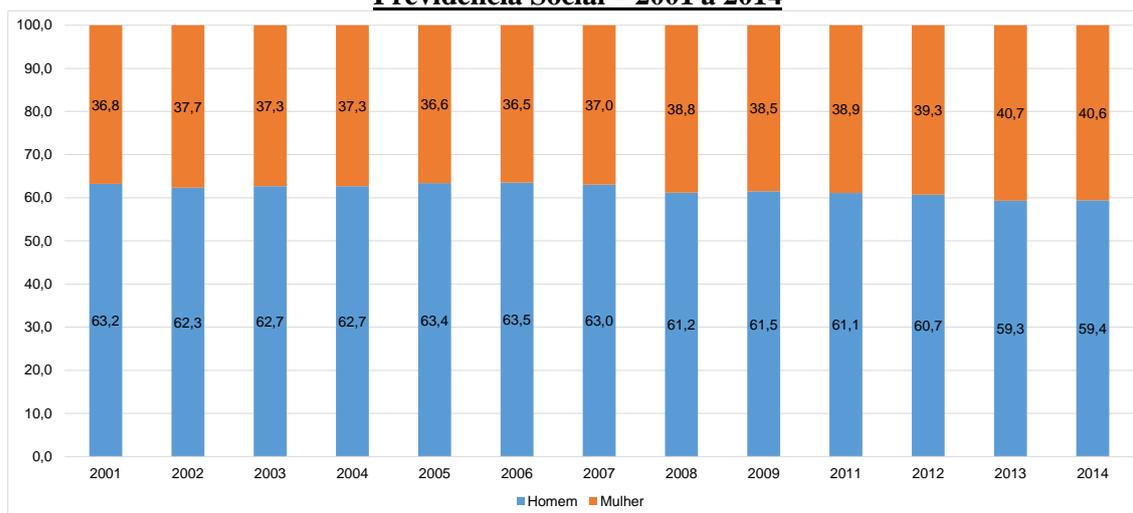
especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Porém, é estabelecido que a redução na idade e no tempo de contribuição para essas aposentadorias especiais estará limitada a, no máximo 10 e 5 anos, respectivamente, conforme estabelecido em lei complementar.

34. Nesse sentido, é importante lembrar que a aposentadoria especial por exercício de atividades “insalubres” originalmente exigia idade mínima de 50 anos (art. 31 da Lei nº 3.807, de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), a qual foi suprimida pela Lei nº 5.440-A/1968. Passados cerca de 50 anos, além do expressivo aumento da expectativa de sobrevivência da população brasileira, também ocorreu melhoria nas condições do ambiente de trabalho, o que justifica a reintrodução de um referencial de idade mínima para essas aposentadorias.

***Da igualdade de gênero.***

35. Outro ponto central da reforma é igualar os requisitos de idade e tempo de contribuição para homens e mulheres. Cabe destacar que, atualmente, a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de 7 anos superior à dos homens, e as mesmas ainda têm o direito de se aposentar com cinco anos a menos, tanto na aposentadoria por idade, quanto na por tempo de contribuição, combinação essa que resulta na maior duração dos seus benefícios.
36. A justificativa de tal diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres (“dupla jornada”), e ainda a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos.
37. Ocorre que, ao longo dos anos, a mulher vem conquistando espaço importante na sociedade, ocupando postos de trabalho antes destinados apenas aos homens. Hoje, a inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda que permaneça desigual, é expressiva e com forte tendência de estar no mesmo patamar do homem em um futuro próximo. Segundo a PNAD 2014, 40,6% do contingente de ocupados que contribuem para a Previdência Social são mulheres. Os novos rearranjos familiares, com poucos filhos ou sem filhos, estão permitindo que a mulher se dedique mais ao mercado de trabalho, melhorando a sua estrutura salarial.

**Proporção de contribuintes e mulheres no total de contribuintes para a Previdência Social – 2001 a 2014**



Fonte: PNAD/IBGE. Vários anos. Elaboração: CGEPR/DRGPS/SPPS/MTPS

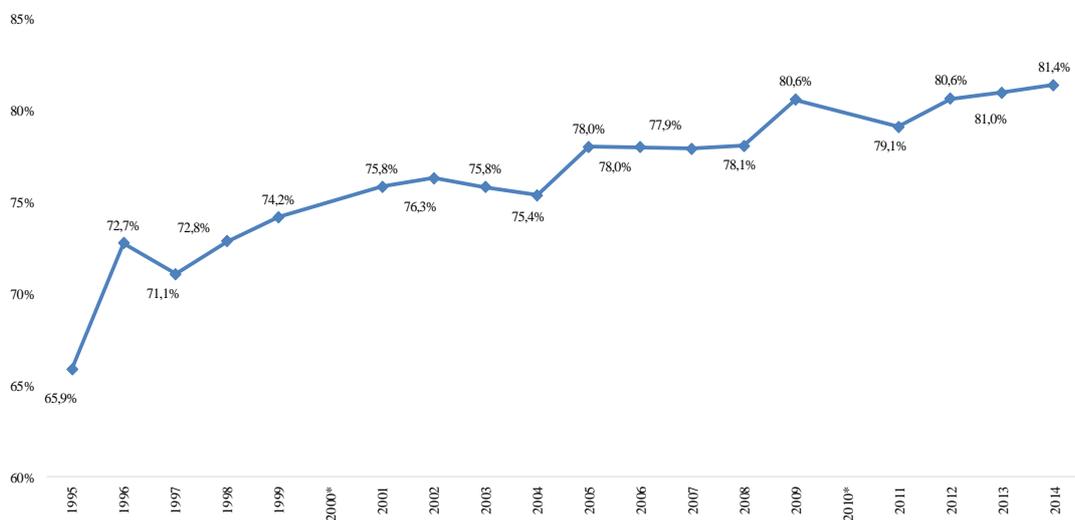
38. Ainda de acordo com a PNAD, o rendimento da mulher, que chegou a representar apenas 66% do rendimento dos homens em 1995, aumentou ao longo dos anos, alcançando 81% do rendimento dos homens em 2014. Ao olhar essa questão de uma forma prospectiva, é possível perceber que a tendência é que essa diferença remanescente se reduza ainda mais. Em outros termos, a razão de rendimento entre as

\*1565E036\*

1565E036

mulheres de 14 a 23 anos em relação aos homens é de 99%, indicando que, no futuro, a diferença de rendimento entre os gêneros deverá continuar sendo reduzida substancialmente.

### **Razão do Rendimento por Hora de Todos os Trabalhos entre Mulheres e Homens**



Fonte:

PNAD/IBGE. \* A PNAD não foi coletada em 2000 e 2010, devido à realização do Censo do IBGE.

39. Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.
40. Outra justificativa para o diferencial de idade em favor das mulheres era a baixa proteção social de seus vínculos trabalhistas. Observa-se, porém, que a cobertura previdenciária das mulheres entre 16 e 59 anos aumentou substancialmente nas últimas décadas, saltando de 60,8% em 1995 - quando para os homens era de 67,0%, - para 72,6% em 2014, igualando-se, pela primeira vez na série histórica, aos homens.
41. Cabe esclarecer que o padrão internacional atual é de igualar ou aproximar bastante o tratamento de gênero nos sistemas previdenciários. A diferença de 5 anos de idade ou contribuição, critério adotado pelo Brasil, coloca o país entre aqueles que possuem maior diferença de idade de aposentadoria por gênero.

\*1565E036\*

1565E036

	Homens	Mulheres	Diferença
<b>IDADES IGUAIS</b>			
Coreia	60 anos para ambos		–
Canadá; Dinamarca; Finlândia; França; Japão; México; Holanda; Nova Zelândia; Portugal; Espanha; Suécia	65 anos para ambos		–
Alemanha	65,1 para ambos		–
Estados Unidos	66 para ambos		–
Noruega	67 para ambos		–
<b>IDADES DIFERENTES</b>			
Bolívia	55,0	50,0	5,0
El Salvador; Panamá; Venezuela	60,0	55,0	5,0
Colômbia	62,0	57,0	5,0
República Checa	62,5	61,3	1,2
Brasil; Chile; Argentina; Honduras	65,0	60,0	5,0
Reino Unido	65,0	61,2	3,8
Suíça	65,0	64,0	1,0
Grécia	65,0	63,5	1,5
Austrália	65,0	64,5	0,5
Itália	66,0	62,0	4,0

Fonte: OECD (dados 2012); MTPS; e OISS (2012): La situación de los adultos mayores en la Comunidad Iberoamericana

42. Desse modo, mostra-se necessário realinhar a política previdenciária de forma a equiparar as regras de acesso para homens e mulheres, observando-se uma regra de transição mais gradual para as mulheres, como já exposto acima.

***Das regras previdenciárias do trabalhador rural.***

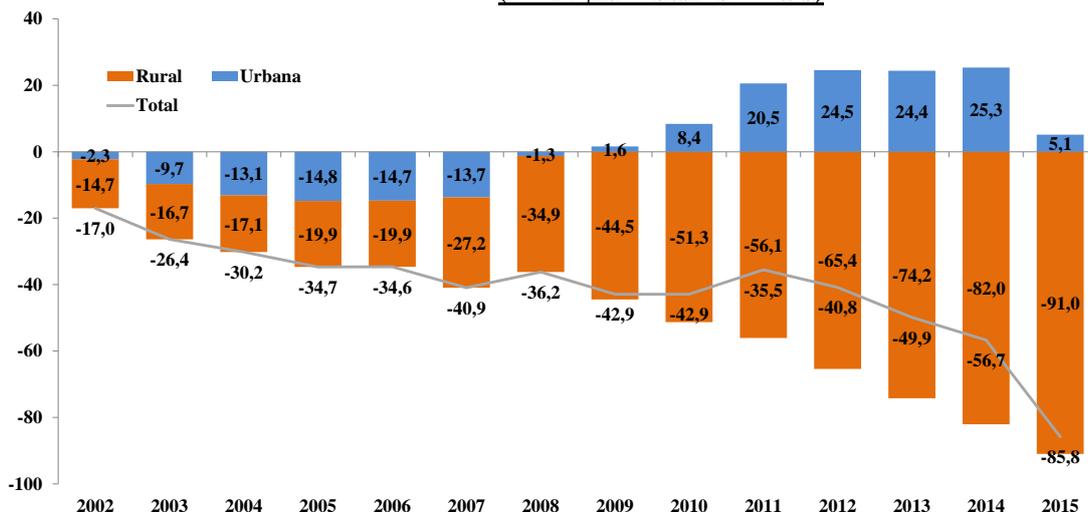
43. No que concerne à aposentadoria rural, cumpre mencionar que a regra atual prevê as idades mínimas de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, uma redução de 5 anos de idade em relação à aposentadoria do trabalhador urbano. Tal discriminação se justificava, à época, pelas adversas condições de vida e trabalho desse grupo, que exerce atividade tipicamente braçal, exposto às intempéries e, no passado, com grande dificuldade de acesso a serviços públicos básicos.
44. Outra razão importante é a predominância do trabalho informal, que reduz o rendimento médio do trabalhador rural, quando comparado à média dos trabalhadores urbanos. A solução encontrada foi a criação, para os trabalhadores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar, de um sistema contributivo diferenciado para possibilitar o acesso à rede de proteção social, definido na própria Constituição Federal.
45. Importante destacar que as regras protetivas do trabalhador rural anteriores à Constituição Federal de 1988 estabeleciam o teto das aposentadorias em meio salário mínimo para o público beneficiário do FUNRURAL e o valor das pensões era limitado a 30% do salário mínimo de maior valor no País, o que diminuía o déficit específico do trabalho rural, mesmo com arrecadação reduzida. Ademais, o benefício era concedido apenas para o indivíduo considerado chefe da família.
46. O atual modelo de contribuição do trabalhador rural gera apenas 2% da arrecadação previdenciária total, tornando a relação entre as contribuições e despesas com os benefícios rurais altamente deficitária.

**Resultado da Previdência Social Urbana e Rural**

\*1565E036\*

1565E036

(Em R\$ bilhões nominais)



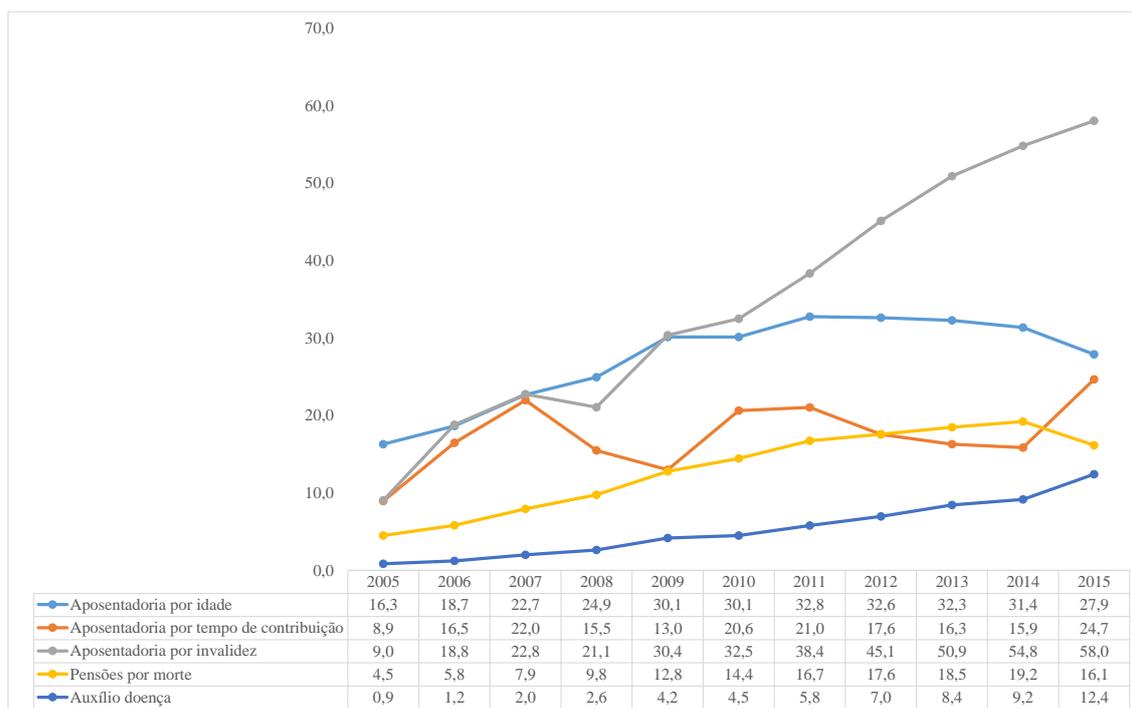
Fonte: Fluxo de Caixa do INSS

47. Outrossim, pelas regras atuais, o segurado especial não precisa comprovar recolhimentos previdenciários caso não comercialize sua produção: basta provar que trabalhou 15 anos em atividade rural, por meio de início de prova material (notas de produtor rural, declaração de sindicato, documentos pessoais dos quais conste a ocupação rurícola, dentre outros), corroborada por prova testemunhal.
48. A desnecessidade de efetivas contribuições, e esta forma de comprovação do trabalho rural, têm resultado em um número muito elevado de concessões de aposentadorias rurais, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem contribuições para outros benefícios urbanos.
49. Finalmente, a forma de comprovação da atividade rural e sua extensão para todos os membros do grupo familiar, entre outras causas, dificulta o reconhecimento do direito do segurado pelo INSS, promovendo uma excessiva e crescente judicialização dessa modalidade de benefício. Em 2015, 30,2% das aposentadorias rurais foram concedidas por força de decisões judiciais, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento da legislação previdenciária no que se refere ao trabalho rural, sobretudo em relação ao segurado especial.

**Participação percentual da quantidade de benefícios rurais concedidos por via judicial sobre o total da concessão rural, segundo os principais grupos de espécies – 2005 a 2015**

\*1565E036\*

1565E036



Fonte: SPPS / SinteseWeb

50. Portanto, a melhoria das condições de vida e trabalho nas áreas rurais, o aumento da expectativa de vida de homens e mulheres, e o desequilíbrio entre arrecadação e despesas com benefícios rurais, justificam a alteração das regras para esses trabalhadores, especialmente o aumento da idade mínima e a forma de contribuição, com a substituição da contribuição atual sobre a comercialização.
51. A proposta é igualar a idade mínima dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como instituir uma cobrança individual mínima e periódica para o segurado especial, substituindo o modelo de recolhimento previdenciário sobre o resultado da comercialização da produção. Propõe-se a adoção de uma alíquota favorecida sobre o salário mínimo, adequada à realidade econômica e social do trabalhador rural.
52. A modificação na forma de contribuição busca não apenas reduzir parcialmente o desequilíbrio entre as receitas e as despesas da previdência rural, mas também racionalizar e facilitar a comprovação do trabalho rural, evitando a judicialização excessiva desse benefício, como já exposto. Cada segurado especial, individualmente, terá que comprovar o recolhimento previdenciário mínimo como exigência para o reconhecimento do exercício de atividade rural, de forma semelhante aos demais segurados do RGPS, não sendo suficiente apenas comprovar o exercício do trabalho rural.
53. Importante destacar que essa alteração de sistemática de contribuição do segurado especial se dará gradualmente, por meio de uma transição do modelo contributivo, sem afetar o reconhecimento do período de atividade rural anterior à data de promulgação da Emenda, com base na legislação então vigente.

#### ***Da pensão por morte.***

54. No que tange às pensões por morte, cumpre destacar que essa é a terceira modalidade de benefício mais dispendiosa no RGPS, representando 24,2% do total das despesas em 2015. Esta considerável participação decorre da falta de dispositivos legais limitando a concessão desses benefícios, parcialmente mitigada pela entrada em vigor da Lei 13.135, de 2015, como ocorre na maior parte dos outros países, em relação aos requisitos de tempo mínimo de contribuição (carência), duração dos benefícios, taxa de

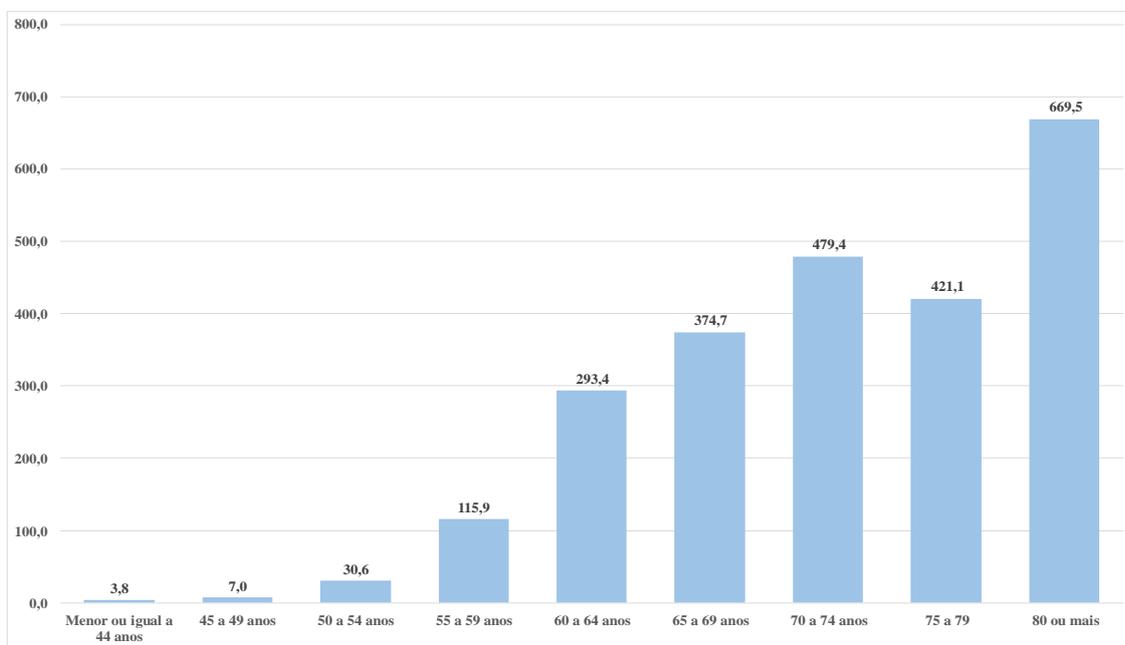
\*1565E036\*

1565E036

reposição (proporção entre o que se recebe na atividade, com o que será pago na inatividade) e acumulação com outros benefícios previdenciários.

55. Em relação ao cálculo das pensões por morte, em grande parte dos regimes previdenciários o valor do benefício é dividido em cotas, considerando o número de dependentes, as quais muito frequentemente não são reversíveis ou, mesmo quando o são, não necessariamente garantem o valor integral a que teria direito o beneficiário falecido quando em vida. Essa sistemática é adotada por 82% de um total de 132 países analisados, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.
56. Destaca-se também a ausência de regras no Brasil que vedem à cumulação da pensão por morte com outros benefícios. Em 2014, 2,4 milhões de beneficiários acumulavam aposentadoria e pensão, sendo que 70,6% desses situam-se nos três décimos de maior rendimento domiciliar per capita brasileira, denotando a falta de progressividade desse benefício. O percentual de pensionistas que acumulavam pensão e aposentadoria cresceu de 9,9%, em 1992, para 32,4%, em 2014.

**Quantidade de beneficiários que acumulam aposentadoria e pensão,  
segundo a faixa etária – 2014 – Em milhares**



Fonte: PNAD 2014. Elaboração DRGPS/SPPS/MTPS.

57. Desse modo, para melhor estruturar a pensão por morte no sistema de previdência brasileiro é necessário atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais. A proposta inclui a revisão das regras de cálculo de seu valor, a extinção da reversibilidade das cotas e vedação de acúmulo de pensão com aposentadoria, em complemento às alterações iniciadas pela Lei nº 13.135, de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014.

***Do benefício assistencial de prestação continuada.***

58. Na busca da racionalidade do sistema de seguridade social brasileiro, as mudanças na previdência social ora propostas demandam também a revisão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) de forma a não gerar incentivos inadequados, com a conseqüente migração do sistema previdenciário, que exige contribuição, para o assistencial, desequilibrando a seguridade social.

\*1565E036\*

1565E036

59. Atualmente o BPC é um benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo, oferecido a pessoas que tenham renda familiar per capita mensal inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que sejam deficientes ou tenham mais de 65 anos de idade.
60. Cabe destacar que a idade mínima para os benefícios assistenciais tem diminuído ao longo do tempo, apesar do aumento de expectativa de sobrevida dos idosos. Em 1974, a expectativa de sobrevida para quem tinha 70 anos (idade de elegibilidade ao benefício de renda mensal vitalícia) era de 8,5 anos de vida. Em 2011, a expectativa de sobrevida para quem tinha 65 anos era de 17,8 anos, e atualmente já chega a 18,4 anos de vida, segundo dados do IBGE.
61. Além disso, a idade mínima requerida para o BPC, para ambos os sexos, está igual à requerida para a aposentadoria por idade, no caso de homens, distorção que, conforme dito anteriormente, resulta em desincentivo para que determinada camada da população contribua para o sistema de previdência social. A proposta de Emenda aumenta a idade mínima do beneficiário do BPC de 65 anos para 70 anos de idade.
62. Outra medida indispensável é a diferenciação entre o piso dos benefícios previdenciários e assistenciais. Na maioria dos países da OCDE o valor do benefício assistencial não é vinculado ao respectivo salário mínimo, representando, em média, 45% do seu valor.
63. Um argumento a favor da vinculação do salário mínimo no Brasil é que seu valor é baixo em relação aos países da OCDE, tornando esse tipo de comparação desproporcional. Cabe destacar, porém, que o valor do benefício pago deve levar em conta a renda média da população de cada país. Dessa forma, uma comparação mais adequada é calcular o valor pecuniário do benefício assistencial em relação ao PIB per capita de cada país. Nesse sentido, o valor do BPC em relação ao PIB per capita brasileiro é 33% enquanto que a média da OCDE é 19,2%, demonstrando que o Brasil se destaca por pagar valores mais elevados. Sendo assim, o valor pago pelo BPC deve ter alguma diferenciação do piso previdenciário, sobretudo quando o salário mínimo se encontra no pico da sua série histórica.

*Outras questões relevantes e considerações finais.*

64. A proposta também sugere a adoção de uma fórmula que automaticamente adequará as regras de benefícios previdenciários e assistenciais às mudanças demográficas futuras, garantindo perenidade à reforma proposta, de forma transparente e objetiva. Aumentando a expectativa de vida da população, será feito um ajuste automático nas idades mínimas necessárias para o recebimento de aposentadorias e benefícios assistenciais.
65. Ressalta-se mais uma vez que as mudanças ora propostas respeitam os direitos adquiridos e terão impactos graduais e crescentes sobre a previdência e a economia. Ademais, ainda que a reforma ora proposta tenha efeitos plenos apenas no longo prazo, espera-se que a melhora no cenário econômico decorrente da aprovação da mesma se dê no curto prazo, com efeito positivo na política fiscal, possibilitando a queda das taxas de juros de longo prazo e estimulando o investimento e a geração de emprego.
66. É proposta ainda a transferência da competência para processar e julgar as causas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Assim, a Justiça Federal se torna competente para conhecer de todas as demandas de natureza previdenciária.
67. Também é transferida para a lei ordinária a previsão das hipóteses em que a Justiça Estadual pode julgar demandas em comarcas que não são sede da Vara Federal. A previsão da competência delegada à Justiça Estadual se justificava em um período em que existiam poucas varas federais, cenário que sofreu

\*1565E036\*

1565E036

profunda alteração nas últimas décadas. De 1966 a 2014 foram criadas 970 varas federais, 5 Tribunais Regionais Federal, os Juizados Especiais Federais, as Turmas Recursais e as Turmas Regionais e Nacional de Unificação. Portanto, considerando a mudança e a expansão da Justiça Federal nas últimas décadas, lei ordinária poderá alterar, no futuro, as regras atuais que regem a matéria, previstas na Lei 5.010 de 1966.

68. Em suma, as linhas mestras da proposição estão descritas a seguir:
- a) Preservação do direito adquirido e proteção da expectativa de direito com regras claras de transição para homens com mais de 50 anos e mulheres com mais de 45 anos;
  - b) Uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos para a aposentadoria voluntária, com elevação da idade mínima;
  - c) Extinção das aposentadorias especiais das atividades de risco e dos professores;
  - d) Aplicação obrigatória, aos RPPS, do teto de benefícios do RGPS;
  - e) Adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes;
  - f) Previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme número de dependentes;
  - g) Irreversibilidade de cotas individuais de pensão a todos os regimes;
  - h) Vedação de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por qualquer beneficiário ou de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário;
  - i) Harmonização do rol de dependentes de todos os regimes de previdência social; e
  - j) Vedação do cômputo de tempo ficto para concessão de aposentadoria também no âmbito do RGPS.
69. Essas são, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional que ora submeto à Vossa elevada apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado por: Henrique de Campos Meirelles*

**\*1565E036\***

1565E036